

TRIBUNAL DE CONTAS

TC/005878/2017

Número do protocolo: 005878/2017

Data de autuação: 03/03/2017

Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto: PROTOCOLO GERADO AUTOMATICAMENTE.

Interessado(s):

Procedência: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Relator: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA





DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo..... TC/005878/2017
Assunto..... Prestação de Contas de Gestão de Câmara do Exercício de 2017
Interessado..... Câmara Municipal de São Raimundo Nonato
Presidente..... Eumadeus Pereira Ferreira Período: 01/01 a 31/12/17
Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

A Câmara Municipal São Raimundo Nonato, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal - CF, art. 31, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 - LRF, Constituição Estadual - PI, arts. 32 a 35, Resoluções TCE nº 666/98 e nº 27/2016 encaminhou para exame, através de seu gestor acima elencado, suas prestações de contas referentes ao **exercício de 2017**.

A análise das contas precitadas foi levada a efeito conforme sistemática de fiscalização aprovada pela Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/19, (Processo TC/002955/2019).

O Plano Anual de Fiscalização – PAF da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, exercício 2017 (PAF/2017), foi aprovado pela Decisão Plenária nº 1.053/18, de 27/09/18 (018340/2018).

1 – DA FISCALIZAÇÃO

1.1 – PODER LEGISLATIVO

1.1.1 – CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Eumadeus Pereira Ferreira

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2017

Responsável Contábil: Valteres Veloso dos Santos CRC Nº: 6068-O/PI

Controlador: Darla Ferreira Bastos

1.1.1.1 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	02/05/2017	22/04/2017	0	28/03/2017	0	0
Fevereiro	15/05/2017	03/05/2017	0	28/03/2017	0	0
Março	02/06/2017	25/05/2017	0	30/03/2017	0	0
Abril	03/07/2017	18/06/2017	0	02/05/2017	0	0
Maio	31/07/2017	11/07/2017	0	09/06/2017	0	0
Junho	01/09/2017	22/08/2017	0	03/07/2017	0	0
Julho	02/10/2017	14/09/2017	0	06/09/2017	0	0
Agosto	31/10/2017	09/10/2017	0	04/10/2017	0	0
Setembro	01/12/2017	14/11/2017	0	04/10/2017	0	0
Outubro	02/01/2018	04/12/2017	0	07/11/2017	0	0
Novembro	30/01/2018	10/01/2018	0	04/12/2017	0	0
Dezembro	05/03/2018	22/02/2018	0	10/04/2018	36	18



Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.

As informações apresentadas demonstram as situações das entregas das prestações de contas mensais apuradas no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

As multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

1.1.1.2 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A movimentação dos recursos financeiros comportou-se da seguinte forma, conforme (Peça 01, fls. 01 a 05):

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Anterior (Em 2016)	23.911,74
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	23.911,74
(+) Outras Disponibilidades	0,00
Saldo Abertura (Em 2017)	23.911,74
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	23.911,74
(+) Outras Disponibilidades	0,00
(=) Diferença	0,00
(+) Receita Orçamentária	0,00
(+) Receita Extra-Orçamentária	4.885.811,49
(-) Despesa Orçamentária	2.241.640,52
(-) Despesa Extra-Orçamentária	2.667.923,82
(=) Saldo Disponível (C)	158,89
(+) Caixa (D)	0,00
(+) Bancos (E)	158,89
(+) Outras Disponibilidades (F)	0,00
Diferença (C-D-E-F)	0,00

1.1.1.3 – DESPESAS

1.1.1.3.1 – DESPESA TOTAL DA CÂMARA

O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 2.241.640,52 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo a 7,00% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 31.844.068,60 (trinta e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos), cumprindo o dispositivo legal, conforme demonstrado a seguir e visto à Peça 01, folha 06.

(A) Total da Receita Efetiva do Exercício Anterior - R\$	(B) Total das Despesas da Câmara - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
31.844.068,60	2.241.640,52	7,00	7,00

Fundamentação Legal: art. 29-A da Constituição Federal.

Obs.: Considera-se como **receita efetiva** o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, que no exercício de 2016 foi a seguinte:

Receita efetiva do exercício de 2016	Valores (R\$)
Receitas Tributárias	3.588.062,08
Receitas de Impostos	3.432.997,50
IPTU	442.637,83
ISS	1.984.738,42
ITBI	179.924,90
IRRF	825.696,35
Outros Impostos	0,00
Receita de Taxas	155.064,58
Receita de Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Contribuição de Iluminação Pública	1.890.145,80
Receitas de Transferência da União	18.709.859,29
FPM	18.693.323,51
ITR	5.138,82
IOF sobre Ouro	0,00
ICMS/Export. LC Nº 87/96 (Kandir)	11.396,96
CIDE	0,00
Apoio Financeiro	0,00
Receitas de Transferência do Estado	7.602.612,20
ICMS	6.535.732,71
IPVA	1.065.533,38
IPI/Exportações	1.346,11
Outras Receitas	53.389,23
Receita da Div. Ativa Trib. de Impostos	53.389,23
Multas e Juros de mora dos Impostos	0,00
TOTAL	31.844.068,60

1.1.1.3.2 – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

As despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (ativos, incluindo o subsídio dos vereadores) apresentaram o montante de R\$ 1.429.241,62 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), representando 63,91% da Receita/Repasse da Câmara Municipal, portanto cumprindo o dispositivo constitucional.

(A) Repasse para Câmara - R\$	(B) Despesas com folha de pagamento - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
2.236.439,70	1.429.241,62	63,91	70,00

Fundamentação Legal: art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

1.1.1.3.3 – DESPESA DE PESSOAL

O montante das despesas de pessoal do Poder Legislativo (ativos e inativos), no exercício, foi de R\$ 1.746.309,08 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e nove reais e oito centavos), representando 2,68% do Total da Receita Corrente Líquida do Município, conforme demonstrativo:

(A) Receita Corrente Líquida - R\$	(B) Despesas de Pessoal - R\$	% (B/A)	% Limite Legal	% Limite Prudencial
65.110.085,21	1.746.309,08	2,68	6,00	5,70

Fundamentação Legal: art. 18 da Lei Complementar Nº 101/2000 - LRF.

Diante do exposto, observa-se que o Poder Legislativo, em análise, cumpriu o preceituado na legislação anteriormente mencionada.



1.1.1.3.4 – GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES

O montante gasto com o subsídio dos vereadores foi de R\$ 1.092.482,01 (um milhão, noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavos), representando 3,48% da Receita Efetiva do Município, no período em análise. Desta forma, fica evidenciado cumprimento ao dispositivo legal.

(A) Receita Efetiva do Município - R\$	(B) Gasto com Subsídio dos Vereadores - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
31.405.025,82	1.092.482,01	3,48	5,00

Fundamentação Legal: art. 29, VII da CF e EC nº 01, de 31/03/92.

Obs.: Considera-se como receita efetiva o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, que no exercício de 2017 foi a seguinte:

Receita efetiva do exercício de 2017	Valores (R\$)
Receitas Tributárias	3.391.542,20
Receitas de Impostos	2.890.879,08
IPTU	688.621,26
ISS	1.037.523,72
ITBI	169.636,26
IRRF	995.097,84
Outros Impostos	0,00
Receita de Taxas	500.663,12
Receita de Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Contribuição de Iluminação Pública	2.123.841,98
Receitas de Transferência da União	18.213.825,23
FPM	18.098.094,23
ITR	5.926,90
IOF sobre Ouro	0,00
ICMS/Export. LC Nº 87/96 (Kandir)	10.677,60
CIDE	99.126,50
Apoio Financeiro	0,00
Receitas de Transferência do Estado	7.632.030,28
ICMS	6.662.979,76
IPVA	966.425,71
IPI/Exportações	2.624,81
Outras Receitas	43.786,13
Receita da Div. Ativa Trib. de Impostos	43.786,13
Multas e Juros de mora dos Impostos	0,00
TOTAL	31.405.025,82

Constatou-se que houve no exercício uma variação de 16,95% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2016	(B) Subsídios dos Vereadores em 2017	% (B/A)
5.356,00	6.264,00	16,95

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Por meio da Lei Municipal nº 416/2016 aprovada em 18/11/2016 e publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXIV, folha 64, portanto fora do prazo legal, conforme Constituição Estadual do PI, art. 31, § 1º, o subsídio dos Vereadores foi fixado, conforme quadro a seguir (Peça 01, folha 69):



Quadro I – Valor dos Subsídios dos Vereadores fixados para legislatura 2017-2020.

Discriminação	Valor (R\$)
Subsídio do Vereador Presidente	11.250,00
Subsídio do Vereador Vice Presidente	9.375,00
Subsídio do Vereador Secretário	9.375,00
Subsídio do Vereador	7.500,00

Fonte: Lei Municipal nº 416/2016.

1.1.1.4 – ACHADOS

1.1.1.4.1 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM COMPROVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme prestação de contas eletrônica - Sagres Folha, o gestor da Câmara de São Raimundo Nonato pagou os subsídios dos vereadores do município a partir de março de 2017, nos seguintes valores (Peça 01, fls. 21 a 68):

Discriminação	Valor pago (R\$)
Vereadores	6.264,00
Vereadores secretários	7.830,00
Vereador presidente	9.369,00

Fonte: Sagres Folha

Quando comparado os valores pagos dos subsídios no exercício de 2016 com os valores pagos a partir de março/2017 verifica-se um aumento nos subsídios dos vereadores e dos vereadores secretários de 16,95% e um aumento no subsídio do vereador presidente de 16,36%. Sem a apresentação da devida fundamentação legal.

O valor total pago correspondente ao aumento nos subsídios a cada vereador em 2017 a partir da competência de Março/2017 até a competência de Dezembro de 2017 encontra-se descrito na tabela a seguir:



VALOR ACUMULADO DO AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

VEREADORES	Valor do subsídio na competência de Fevereiro/2017	Valor dos subsídios nas competências de Março a Dezembro/2017	Valor Do Aumento Acumulado Durante o Exercício /2017
Almir Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Isag Teles de Assis	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Jean de Oliveira Ferreira	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Paulo Jeovane de Sousa Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Rian Marcos Alves da Silva	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Rosibal Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Waldir Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Adilson Santos Ribeiro	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Laercio Dias de Carvalho	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Nunes de Jesus Santos	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Eumadeus Pereira Ferreira	8.052,00	9.369,00	13.170,00

Sendo assim, o aumento acima mencionado, que foi concedido aos vereadores da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, **não** teve nenhum amparo legal.

1.1.1.4.1.1 – RESPONSABILIDADES APURADAS

Descrição da Irregularidade	Conduta	Responsável
Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentado legal	Conceder aumento de subsídios de Vereadores sem o devido amparo legal	Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara e Ordenador)



1.1.1.4.2 – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

A Câmara Municipal contratou os serviços de assessorias jurídica e contábil, abaixo especificados por meio de inexigibilidade, conforme extratos de contratos publicados no DOM, descritos a seguir e pagou os valores totais de R\$ 64.900,00 e R\$ 67.464,00, respectivamente;

Assessoria Jurídica

O gestor publicou em 13/02/2017 no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação do Sr. Nilo Eduardo Figueredo Lopes profissional em serviços de assessoria jurídica. Na data de 05/06/2017 a Câmara municipal publicou a rescisão deste contrato. (Peça 01, fls. 70 e 72).

O gestor publicou em 18/08/2017 no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação da Sra. Viviany Dias Coelho de Oliveira profissional em serviços de assessoria jurídica. (Peça 01, fls. 84 e 87).

Serviços contábeis

O gestor publicou em 09/02/2017 no Diário Oficial dos Municípios a justificativa do Extrato do Contrato proveniente do Processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de profissional ou escritório especializado em serviços de contabilidade para prestação de serviços técnicos. Peça 01, folha 93.

Considerando-se as disposições da lei de licitações, a contratação fundamentada na inexigibilidade permitida pelo art. 25, II, deve ter comprovada, cumulativamente, os requisitos da inviabilidade de competição em razão da notória especialização do contratado, da singularidade da prestação e do serviço técnico inserto no art. 13 da Lei 8.666/93.

De certo, tal ressalva no dever de licitar não ampara qualquer contratação de simples prestação, remunerada mensalmente, como uma assessoria própria do quadro administrativo municipal. Em qualquer caso, nos casos de inexigibilidade, a satisfação do objeto e a escolha do contratado devem ser devida e indispensavelmente motivadas, prevalecendo o interesse público sobre qualquer outra razão.

Nesta seara, acerca do processo de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – reiteradamente já se posicionou em casos similares ao ora delineado (serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica), suscitando que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos advogados, devendo-se, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público.

E, por analogia, o STJ ratificou que esse entendimento se estende a diversos outros serviços, inclusive os de Assessoria e Consultoria Contábil.

Ante o que foi exposto, foram consideradas irregulares as contratações dos serviços abaixo relacionados, eis que não foram antecedidas de procedimentos licitatórios devidos, conforme se verifica à Peça 01, fls. 72 a 101, extraídas do sistema Sagres-Contábil:

Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
0040002	09/02/2017	Nilo Eduardo Figueiredo Lopes	Assessoria Jurídica	42.000,00	Tesouro
0235003	23/08/2017	Viviany Dias Coelho de		4.580,00	
0264004	21/09/2017	Oliveira		4.580,00	
Os valores totais empenhado no exercício foram de R\$ 42.000,00 e R\$ 22.900,00, respectivamente.					
0040001	09/02/2017	Valteres Veloso dos Santos ME	Serviço Contábil	67.464,00	Tesouro
O valor total empenhado no exercício foi de R\$ 67.464,00					

1.1.1.4.2.1 RESPONSABILIDADES APURADAS

Descrição da Irregularidade	Conduta	Responsável
Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos)	Contratar Despesa por Inexigibilidade de Licitação sem a devida caracterização dos fatores exigidos pelo Art. 25, Inciso II § 1ª da Lei 8.666/93.	Eumadeus Pereira Ferreira (Prefeito Municipal e Ordenador)

1.1.1.4.3 - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2026, ALTERADA PELA IN Nº 06/2017

Ainda, cumpre destacar que não foi informado o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 004/2017 citado anteriormente e identificado por meio de publicações do DOM, no Sistema *Licitações Web*, desta forma, havendo descumprimento da Resolução nº 27/2016 alterada pela Instrução Normativa IN 06/2017.

1.1.1.4.3.1 – RESPONSABILIDADES APURADAS

Descrição da Irregularidade	Conduta	Responsável
Descumprimento da Resolução TCE nº 27/2026, alterada pela IN nº 06/2017	Deixar de cadastrar os processos de inexigibilidade no Sistema Licitações Web.	Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara Municipal)



1.1.1.4.4 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

1.1.1.4.4.1 – NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECISÃO 023/2017

A decisão plenária n.º 2.023/2017 (ver os autos do processo TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público.

A câmara municipal de São Raimundo Nonato, não atendeu à requisição de informações da decisão 2023/2017, conforme prestação de contas eletrônica enviada a esta corte. Portanto, configurado o descumprimento da requisição de informações expedida em atendimento à decisão plenária de n.º 2.023/2017, o que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor (art. 206, IV, Regimento Interno TCE/PI).

1.1.1.4.4.1 - RESPONSABILIDADES APURADAS

Descrição da Irregularidade	Conduta	Responsável
Não atendimento à requisição de informações da Decisão 2023/2017	Deixar de atender solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI	Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara Municipal)

3 – RESUMO

PODER LEGISLATIVO			
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO GESTOR: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA PERÍODO: 01/01 - 31/12/2017			
ITEM DO RELATÓRIO	LIMITES	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.1.3.1	Despesa total da Câmara até o limite legal	7,00	7,00
1.1.1.3.2	Despesas com folha de pagamento da Câmara até o limite legal	63,91	70,00
1.1.1.3.3	Despesa com pessoal do Poder Legislativo até o limite legal	2,68	6,00
1.1.1.3.4	Despesas com subsídio dos vereadores superior ao limite legal	3,48	5,00
ITEM DO RELATÓRIO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CARGO
1.1.1.4.1	Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentado legal	Eumadeus Pereira Ferreira	Presidente da Câmara Municipal e ordenador da despesa
1.1.1.4.2	Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos)	Eumadeus Pereira Ferreira	Presidente da Câmara Municipal e ordenador da despesa
1.1.1.4.3	Descumprimento da Resolução TCE nº 27/2026, alterada pela IN nº 06/2017	Eumadeus Pereira Ferreira	Presidente da Câmara Municipal e ordenador da despesa
1.1.1.4.4	Não atendimento à requisição de informações da Decisão 2023/2017	Eumadeus Pereira Ferreira	Presidente da Câmara Municipal e ordenador da despesa

5 – CONCLUSÃO

Diante do trabalho aqui relatado, a **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal** considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior e coloca-se à disposição do Sr. Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, assim também, se a douta Câmara de Vereadores tiver conhecimento de fatos ou de documentos que alterem estas conclusões, poderá encaminhá-los a este Tribunal para que seja procedido o devido reexame.

É o Relatório.

Teresina (PI), 300 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Warbareno Alves da Costa Raposo
Auditor de Controle Externo

(assinado digitalmente)
Eridan Soares Coutinho Monteiro
Chefe da VDFAM - Divisão Técnica

VISTO:

(assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.25.573-**	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	30/04/2019 12:26:04
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	30/04/2019 12:37:35
***.86.403-**	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	30/04/2019 12:53:55

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 20A90039-BA0A-48EB-B19E-51FDDE101862

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Teresina, 30 de abril de 2019

Ao.....: Gab. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Assunto: Relatório de Análise para citação

Exmº Sr. Relator,

Nesta data, faço estes autos, Processo TC – 005878/2017, referente ao Processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato relativo ao exercício de 2017, conclusos ao Exmº Sr. Relator, acompanhado de uma via do Relatório de Análise elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 02) para citação dos Responsáveis Municipais e as demais providências cabíveis, conforme quadro abaixo:

Para Citar:

- Sr. Eumadeus Pereira Ferreira.....: - Presidente da Câmara Municipal
- Ordenador de Despesas

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	02/05/2019 10:40:02

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 7B3E6919-0E5D-494B-BA83-3468B3FD9BD6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo: TC/005878/2017

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício de 2017.

À Diretoria Processual – Comunicação Processual;

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicito que Vossa Senhoria proceda à **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do **Sr. Eumadeus Pereira Ferreira**, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, para que tome ciência do processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal (**TC/005878/2017**), exercício financeiro de 2017, que tramita perante este Tribunal, apresentando a documentação que entenda necessária, durante um prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E, os arts. 259 e 260 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ressalta-se que caso não haja contagem de prazo para os responsáveis citados, devido à devolução da correspondência, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer o procedimento de **Citação por Edital**, nos mesmos termos e prazos, com fulcro no inciso V do art. 259, art. 266, §2º do art. 267 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina, 03 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 5 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	03/05/2019 11:22:26

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 3E96FE71-6A79-488D-8656-472F87322C32

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fone: (89) 3582-2101
CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

Ofício nº 52/2019 - São Raimundo Nonato/PI, 18 de Julho de 2019.

Ao Exmo. Senhor
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Relator
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI
Teresina/PI

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA PROCESSUAL

Exmo. Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência **RESPOSTA PROCESSUAL** referente ao TC/005878/2017, alusiva à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, Exercício 2017, bem como cópias da Resolução nº 03/2015, de 11 de Março de 2015, Resolução nº 03/2017, de 17 de Março de 2017, Consulta – Processo TC nº 008025/2017, encaminhada por esta Câmara Municipal, de relatoria do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e por fim cópia do **ACÓRDÃO nº 698/2017**, expedido pelo Plenário dessa Corte, de teor abaixo:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e corroborando o relatório técnico da DFAM, conhecer da Consulta, e respondê-la no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).”

Sendo, pois, para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente da Câmara

CÂMARA MUN. DE SÃO RDO. NONATO

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente
CPF: 380.315.223-72



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fones: (89) 3582-2101

CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref.: TC/005878/2017

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO -PI, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ 01.612.807/0001/48**, com sede na Rua Frade Macedo, n. 1.036, Aldeia, São Raimundo Nonato -PI, CEP: 64770-000 neste ato representada por seu Presidente **EUMADEUS PEREIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, vereador, portador do **RG 974.587 SSP PI** e **CPF 350.315.223-72**, residente e domiciliado na Avenida Tomazia Maria da Silva, 90, Baixão da Guiomar, São Raimundo Nonato -PI , vem, tempestivamente, apresentar

RESPOSTA PROCESSUAL

em razão da determinação contida no **Ofício nº 1.731/2019-DP** acerca do Processo **TC/005878/17**, relativo ao exercício financeiro de 2017.

1- SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI fora citada na pessoa do seu atual Presidente, EUMADEUS PEREIRA FERREIRA, para apresentar defesa processual em face do Processo **TC/005878/17** que trata do exercício financeiro de 2017.

O referido Relatório de Inspeção aponta como irregularidade os seguintes itens:

- A) Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamento legal;
- B) Contratação de Assessoria Jurídica e Contábil por Inexigibilidade de Licitação;

9.2



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fones: (89) 3582-2101

CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

- C) Descumprimento da Resolução TCE Nº 27/2006, alterada pela IN Nº 06/2017;
- D) Não atendimento à requisição de informações da Decisão 2023/2017.

Em síntese, são estas as supostas irregularidades apontadas no processo **TC/005878/17**, da DFAM, no entanto em razão dos princípios da Ampla Defesa e Contraditório norteadores do Devido Processo Legal passaremos a contesta-las neste momento.

A primeira suposta irregularidade apontada pela DFAM que consiste no PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM COMPROVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL não merece prosperar haja vista que o referido pagamento dos subsídios dos vereadores desta Câmara Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 fora feito com consonância com a RESOLUÇÃO Nº 03/2017 aprovada por essa Casa Legislativa.

É importante ressaltar que, a RESOLUÇÃO Nº 03/2017 dispõe sobre a correção do subsídio e diárias dos Vereadores do município de São Raimundo Nonato/PI, com base no índice do IPCA-IBGE, dos anos de 2015 e 2016, estabelecendo a correção dos subsídios em 16,96% (Dezesseis e noventa e sei por cento) passando para o valor de R\$6.264,37 (Sei mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) o subsídio dos vereadores, conforme cópia da RESOLUÇÃO em anexo.

Frese-se que foram observados também os limites legais para despesas com pessoal desse Poder Legislativo, de acordo com o duodécimo fixado para o exercício vigente. Nesse sentido, não há que falar-se em irregularidade praticada pela atual gestão no que tange ao pagamento do subsídio dos vereadores referente ao exercício financeiro de 2017.

Por oportuno, é importante ressaltar que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato realizou uma consulta em maio de 2017 junto ao TCE/PI acerca da possibilidade ou não de atualização dos subsídios dos seus vereadores para o referido exercício. Ademais, o voto do Relator Conselheiro Aberlardo Pio Vilanova e Silva foi favorável a esta atualização com base em índices inflacionários oficiais corroborando com o entendimento explanado pela DFAM à época, conforme cópia de consulta acostada aos autos da presente resposta processual.

Com relação a segunda suposta irregularidade apontada, qual seja: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL por Inexigibilidade de Licitação passamos a fazer as seguintes considerações.

É importante ressaltar que muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é

3



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fones: (89) 3582-2101
CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Nesse sentido, frese-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais do país vêm se manifestando de forma favorável no sentido de considerar o serviço de Assessoria Jurídica e Contábil como serviços que se enquadram na regra do inciso II do art.25 da Lei nº 8.666/93, não cometendo improbidade administrativa o gestor público que contrata tais serviços por Inexigibilidade de Licitação.

Dessa maneira, é importante destacar o voto favorável do Ministro do STF Dias Toffoli que recentemente em sede de julgamento conjunto dos REs 656.558 e 610.523 manteve seu posicionamento neste sentido, conforme transcrição abaixo:

“O reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas em face do caso contrato possíveis incursões destas contratações na lei de improbidade administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e improbo, qual seja a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente aos sujeitos envolvidos na relação jurídica em cheque.”

Para ele, é constitucional a regra do inciso II do art. 25 da lei 8.666/93 que estabelece ser inexigível a contratação para serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que:

- 1) preenchidos os requisitos nela estabelecidos;
- 2) não haja norma impeditiva para a contratação nesses termos; e
- 3) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange a execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ainda segundo o ministro, para a configuração da improbidade administrativa prevista no art. 37, parágrafo 4º, da CF, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados pela ação ou omissão do agente, **“razão pela qual não havendo prova do elemento subjetivo não se configura o ato da improbidade administrativa em qualquer uma das modalidades previstas na lei 8.429/92”**

A terceira irregularidade apontada pela DFAM faz referência ao

9



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fones: (89) 3582-2101

CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

Descumprimento da Resolução TCE Nº 27/2006, alterada pela IN Nº 06/2017 que pune a conduta do gestor que deixar de cadastrar os processos de inexigibilidade no Sistema Licitações Web.

Frise-se que o contador responsável à época não atentou para o cumprimento da exigência legal, entretanto, nos anos posteriores este fato não ocorreu passando a serem cadastrados os contratos de inexigibilidade de licitação no sistema WEB corroborando com as normas legais impostas por esse Egrégio Tribunal de Contas, respeitando, também, os princípios atinentes a Administração Pública.

Por fim, a última irregularidade apontada pelo relatório de inspeção da DFAM também não merece prosperar uma vez que na época a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI não possuía veículos locados ou sublocados.

2- DO MÉRITO

2.1- DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA

A Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, por meio de sua atual gestão, sempre compromete-se em agir com clareza e responsabilidade na execução de seus atos administrativos com o máximo de respeito aos princípios constitucionais que determinam a um bom gestor que mantenha o zelo com a coisa pública.

Nesse sentido, Excelência, há que se observar que a atual gestão não agiu com má-fé ou praticou qualquer conduta que atentasse contra o dever de prestação de contas, uma vez que, reenviou, dentro prazo que fora concedido pelo próprio Tribunal, toda documentação essencial à análise de sua prestação de contas.

Dessa maneira, ANTE O EXPOSTO e em atenção ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, requer de Vossa Excelência:

- A) Que se digne a acolher a presente DEFESA PROCESSUAL, bem como as razões nela apresentadas, e, no mérito, RECONHECER a ausência de conduta antijurídica por parte deste Gestor;
- B) Que se proceda o imediato arquivamento do presente processo uma vez que não houve configuração de conduta antijurídica por parte da atual gestão, bem como não restou configurada má fé em seus atos apontados neste processo.

Nesses Termos,

5



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fones: (89) 3582-2101

CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

Pede Deferimento.

São Raimundo Nonato-PI, 17 de JULHO de 2019


EUMADEUS PEREIRA FERREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE SÃO RDO. NONATO

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente
CPF: 350.315.223-72



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, 1036 - Bairro Aldeia - São Raimundo Nonato-PI.

Fone/Fax. (89) 3582-1554 / 2101

CNPJ. 01.612.807/0001-48 - e-mail: camarasaraimundo@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº. 03/2015

Aprovado em	12	Discussão
Por	unanimidade	
1ª a. Sessão em	11/02/15	
Secretário da Câmara		

CONCEDE REVISÃO ANUAL DOS VALORES DOS VENCIMENTOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS E SUBSÍDIOS PARA VEREADORES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, APROVOU e EU promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fixa concedida Revisão Geral Anual com base no aumento do salário mínimo concedido pelo Governo Federal em 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores efetivos de acordo com a estrutura administrativa da Câmara Municipal, ficando assim correspondido a relação cargo/salário:

Auxiliar de Secretaria -----	R\$ 1.576,00
Motorista -----	R\$ 1.182,00
Vigia -----	R\$ 788,00
Atendente -----	R\$ 788,00
Digitador -----	R\$ 788,00
Servente -----	R\$ 788,00
Zelador (a) -----	R\$ 788,00
Auxiliar de Serviços Gerais -----	R\$ 788,00

Art. 2º - Fixa concedida Revisão Geral Anual com base no IPCA-IBGE 2013/2014, acumulado no período que corresponde a 12,32% (Doze vírgula trinta e dois por cento), sobre os vencimentos de todos os servidores comissionados, de acordo com a estrutura administrativa da Câmara Municipal, ficando assim correspondido a relação cargo/salário:

Diretor (a) Geral -----	R\$ 1.836,00
Tesoureiro (a) -----	R\$ 1.836,00
Controlador (a) Geral -----	R\$ 1.836,00

8



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, 1036 - Bairro Aldeia – São Raimundo Nonato-PI.

Fone/Fax. (89) 3582-1554 / 2101

CNPJ. 01.612.807/0001-48 - e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

Parágrafo Único – o reajuste no vencimento dos servidores comissionados concedido no índice a que se refere este artigo, é para que seja corrigida as perdas dos anos de 2013 e 2014 em que não houve reajuste para estes servidores.

Art. 2º - Fixa concedida Revisão Geral Anual de 9,85% (Nove vírgula oitenta e cinco por cento) aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI, observado o teto máximo fixado na *"Resolução 08/2012 que fixa o subsídio dos vereadores do Município de São Raimundo Nonato – PI, para a legislatura 2013-2016"*, ficando assim correspondido:

Vereadores (as) -----	R\$ 5.356,00
Vereador (a) Presidente -----	R\$ 8.034,00
Vereador (a) Vice Presidente -----	R\$ 6.695,00
Vereador (a) 1º Vice Presidente -----	R\$ 6.695,00
Vereador (a) Secretário(a) -----	R\$ 6.695,00
Vereador(a) 1º Secretário(a) -----	R\$ 6.695,00

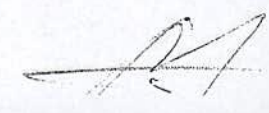
Parágrafo Único – a revisão a que se refere este artigo, visa manter o equilíbrio financeiro do subsídio dos vereadores, observado os limites legais fixados para o teto máximo da presente legislatura, bem como os limites legais das despesas com pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de Janeiro de 2015.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI, aos 11 (onze) dias do mês de Março de 2015.


AURICÉLIA PAES LANDIM RIBEIRO

Vereadora Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI -
Fones: (89) 3582-1554 / 2101 CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail:
camarasaoraimundo@gmail.com

RESOLUÇÃO nº. 03/2017

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DO SUBSÍDIO E DIÁRIAS
DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO
NONATO - PI, COM BASE NO ÍNDICE DO IPCA-IBGE, DOS
ANOS DE 2015 E 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO,
ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo a
seguinte Resolução:

Considerando que o Projeto de Resolução nº 03/2016, que fixa o subsídio dos
vereadores do município de São Raimundo Nonato-PI para Legislativo de 2017-2020, foi aprovado
e publicado fora dos prazos previstos em lei, tornando-o portanto sem efeito.

Considerando ainda que não houve a revisão anual em 2016, com base no IPCA-
IBGE do ano de 2015, e desconsiderando o Projeto de Resolução de nº 03/2016, acima citado,
utiliza-se também o IPCA-IBGE de 2016, como segue:

Art. 1º - Fica concedido correção aos subsídios dos vereadores do município
de São Raimundo Nonato-PI, em 16,96 % (dezesseis e noventa e seis por cento); sendo
10,67 % (dez vírgula sessenta e sete por cento) referente ao IPCA de 2015 e 6,29% (seis
vírgula vinte e nove por cento), referente ao IPCA de 2016, passando o subsídio, conforme
Resolução nº 003/2015 de R\$ 5.356,00 para R\$ 6.264,37 mensal, conforme o que segue
abaixo:

Vereadores	R\$ 6.264,37
Vereador Presidente	R\$ 9.396,55
Vereador Vice-Presidente (1º e 2º VICE).....	R\$ 7.830,46
Vereador Secretário (1º e 2º SECRETÁRIO).....	R\$ 7.830,46

Art. 2º - O valor da diária correspondente aos senhores vereadores fica fixado em 10% (dez por cento), do subsídio base percebido pelo vereador, sem verbas de representação na Mesa, ficando estabelecido para o exercício 2017, em R\$ 626,43 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo Primeiro – A correção efetivada na presente Resolução, visa apenas corrigir percas inflacionárias, conforme o IPCA-IBGE de 2015 e 2016, mantendo o equilíbrio ao subsídio e diárias dos vereadores para o exercício em curso.

Parágrafo Segundo – Observou-se também os limites legais para as despesas com pessoal deste Poder Legislativo, de acordo com o duodécimo fixado para o exercício vigente.

Parágrafo Terceiro – Na atual legislatura o Poder Legislativo só poderá fazer revisão anual no subsídio e diárias dos vereadores com base no IPCA-IBGE, do ano vencido, obedecendo sempre os gastos com pessoal.

Parágrafo Quarto – Os valores fixados neste Artigo, como subsidio dos vereadores e diárias do município de São Raimundo Nonato-PI, para o exercício 2017, terão efeitos financeiros retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato -PI,
aos 17 (dezessete) dias do mês de Março de 2017.



EUMADEUS PEREIRA FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUN. DE SÃO RDO. NONATO

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente
CPF: 350.315.223-72



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI -
Fones: (89) 3582-1554 / 2101 CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail:
camara@saoraimundo@gmail.com

RESOLUÇÃO n.º. 03/2017

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DO SUBSÍDIO E DIÁRIAS
DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO
NONATO - PI, COM BASE NO ÍNDICE DO IPCA-IBGE, DOS
ANOS DE 2015 E 2016 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO,
ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo a
seguinte Resolução:

Considerando que o Projeto de Resolução n.º 03/2016, que fixa o subsídio dos
vereadores do município de São Raimundo Nonato-PI para Legislativo de 2017-2020, foi aprovado
e publicado fora dos prazos previstos em lei, tornando-o portanto sem efeito.

Considerando ainda que não houve a revisão anual em 2016, com base no IPCA-
IBGE do ano de 2015, e desconsiderando o Projeto de Resolução de n.º 03/2016, acima citado,
utiliza-se também o IPCA-IBGE de 2016, como segue:

Art. 1º - Fica concedido correção aos subsídios dos vereadores do município
de São Raimundo Nonato-PI, em 16,96 % (dezesseis e noventa e seis por cento), sendo
10,67 % (dez vírgula sessenta e sete por cento) referente ao IPCA de 2015 e 6,29% (seis
vírgula vinte e nove por cento), referente ao IPCA de 2016, passando o subsídio, conforme
Resolução n.º 003/2015 de R\$ 5.358,00 para R\$ 6.264,37 mensal, conforme o que segue
abaixo:

Vereadores	R\$ 6.264,37
Vereador Presidente	R\$ 9.396,55
Vereador Vice-Presidente (1º e 2º VICE)	R\$ 7.830,46
Vereador Secretário (1º e 2º SECRETÁRIO)	R\$ 7.830,46

Art. 2º - O valor da diária correspondente aos senhores vereadores fica
fixado em 10% (dez por cento), do subsídio base percebido pelo vereador, sem verbas de
representação na Mesa, ficando estabelecido para o exercício 2017, em R\$ 626,43 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo Primeiro - A correção efetivada na presente Resolução, visa
apenas corrigir perdas inflacionárias, conforme o IPCA-IBGE de 2015 e 2016, mantendo o
equilíbrio ao subsídio e diárias dos vereadores para o exercício em curso.

Parágrafo Segundo - Observou-se também os limites legais para as
despesas com pessoal deste Poder Legislativo, de acordo com o duodécimo fixado para o
exercício vigente.

Parágrafo Terceiro - Na atual legislatura o Poder Legislativo só poderá fazer
revisão anual no subsídio e diárias dos vereadores com base no IPCA-IBGE, do ano
vencido, obedecendo sempre os gastos com pessoal.

Parágrafo Quarto - Os valores fixados neste Artigo, como subsídio dos
vereadores e diárias do município de São Raimundo Nonato-PI, para o exercício 2017,
terão efeitos financeiros retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em
vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato -PI,
aos 17 (dezessete) dias do mês de Março de 2017.


EUMADEUS PEREIRA FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUN. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente
CPF: 950.311.223-72

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI -
Fones: (89) 3582-1554 / 2101 CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail:
camara@saoraimundo@gmail.com

RESOLUÇÃO n.º. 04/2017

CONCEDE REVISÃO ANUAL DOS VALORES DOS
VENCIMENTOS E DIÁRIAS DOS SERVIDORES EFETIVOS E
COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
RAIMUNDO NONATO-PI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO,
ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo a
seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Revisão Geral Anual com base no aumento do salário
mínimo concedido pelo Governo Federal em 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento)
sobre os vencimentos de todos os servidores efetivos e comissionados de acordo com a estrutura
administrativa da Câmara Municipal, ficando assim correspondido a relação cargo/salário com
vantagens legais inclusas:

Auxiliar de Secretaria	R\$ 2.652,23
Motorista	R\$ 1.989,17
Almoxarife	R\$ 1.234,72
Digitador	R\$ 1.326,11
Vigia	R\$ 1.205,56 (+ vantagens)
Atendente	R\$ 1.205,56
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.205,56 (+ vantagens)

Art. 2º - Fica concedido Revisão Geral Anual sobre os vencimentos de todos os
servidores comissionados, de acordo com a estrutura administrativa da Câmara Municipal, ficando
assim correspondido a relação cargo/salário:

Diretor (a) Geral	R\$ 1.954,79
Tesoureiro (a)	R\$ 1.954,79
Controlador (a) Geral	R\$ 1.954,79

Parágrafo Único - a revisão a que se refere este artigo, visa manter o
equilíbrio financeiro das despesas com pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 3º. - Fica fixado em R\$ 143,10 (cento e quarenta e três reais e dez
centavos) o valor da diária dos funcionários efetivos e servidores comissionados do Poder
Legislativo para o exercício 2017.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em
vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de Janeiro de
2017.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato -PI,
aos 17 (dezessete) dias do mês de Março de 2017.


EUMADEUS PEREIRA FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUN. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente
CPF: 950.311.223-72

(03)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Endereço: Rua Frade Macedo, nº 1036, Aldeia, São Raimundo Nonato-PI.

OFÍCIO Nº 21/2017.

**A Sua Excelência o Senhor,
OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste ofício, levantar a seguinte dúvida apresentada, para ser esclarecida por Vossa Excelência, acerca dos reajustes anuais dos subsídios dos vereadores. Uma vez que a última atualização realizada no subsídio fora no período de 2014 para cálculo de 2015, sobre isso, é possível o reajuste de 2015 à 2017, haja vista que os valores dos subsídios não foram atualizados no período de 2015, para cálculo de 2016?

Em tempo, nos colamos a disposição para qualquer esclarecimento que por ventura se torne necessário.

Atenciosamente,

São Raimundo Nonato-Pi, 28 de Março de 2017.


EUMADEUS PEREIRA FERREIRA

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO-PI**

CÂMARA MUN. DE SÃO RDO. NONATO

Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente
CPF: 350.315.223-72

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA - 29/03/2017 13:14:59



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 008025/2017

PROCESSO TC nº 008025/2017

ASSUNTO: Consulta

ENTE: Câmara Municipal de São Raimundo Nonato

INTERESSADO: Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato - PI)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato - PI), referente à atualização dos subsídios dos vereadores do referido município, para o exercício de 2017, tendo em vista que o último reajuste foi realizado em 2014.

Em sede de juízo de admissibilidade, constatou-se que o pleito preenchia os requisitos necessários para que fosse admitido como Consulta, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, uma vez que o consulente possui legitimidade (art. 201, II, "b") e acostou as peças de instrução exigidas (art. 201, §1º), consistentes nos pareceres jurídicos e legislação pertinente.

Ademais, em que pese a matéria ter conotação de caso concreto, é notório o seu relevante interesse público, ressaltando-se, no entanto, que o posicionamento externado nesta Consulta será sempre em tese, nos termos do art. 203 do Regimento Interno.

O presente processo foi então encaminhado à Comissão de Regimento e Jurisprudência, a qual informou da inexistência de prejudgado ou de decisão reiterada sobre o tema, tendo sido, posteriormente, encaminhados os autos à Diretoria da Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, por figurar com a unidade técnica competente para a instrução do feito, nos termos dos artigos 328 e 329 do Regimento Interno do TCE/PI.

A análise técnica realizada pela DFAM, em caráter preliminar, entende que a consulta preencheu os requisitos previstos no § 1º do art. 201 da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno), uma vez que há nos autos a indicação precisa e analítica de seu objeto, e segue instruída com parecer técnico da assessoria jurídica, além das cópias dos atos legislativos que permeiam a consulta.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 008025/2017

A DFAM em seu relatório (peça 05) promoveu análise constitucional acerca da fixação dos subsídios dos vereadores, ressaltando que, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal, o município de São Raimundo Nonato rege-se por sua Lei Orgânica que, por sua vez, deve estar em consonância com preceitos das Constituições da República e do Estado do Piauí. Dessa forma, o art. 31, §1º da Constituição Estadual prevê o prazo limite de até 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais para a aprovação de lei que fixe os subsídios dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

Ressaltou, ainda, a DFAM que caso não se providencie o processo legislativo exigido anterior às eleições municipais de 2016, em razão do princípio da anterioridade estampado pela Constituição Federal em seu art. 29, V e ratificado no art. 21, VIII da Constituição do Estado do Piauí, os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, permanecerão os mesmos.

Em que pese ser a norma que fixa os subsídios dos vereadores de natureza temporária (com vigência para determinada legislatura), tem-se que, diante da inércia da Câmara Municipal, admitir como única solução: a repristinação da norma anterior.

Por fim, importa frisar que a alteração dos subsídios dos agentes políticos, no curso de uma legislatura, é vedada pelo ordenamento constitucional vigente em virtude do princípio da anterioridade já explanado. Todavia, admite-se o reajuste quando configura apenas uma operação com pretensão limitada a garantir o poder de compra de tais numerários mediante a utilização de índices inflacionários oficiais.

Por fim a DFAM destacou que o § 2º do art. 31, da Constituição do Estado do Piauí estabelece que o reajuste do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opina, concordando inteiramente com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios.

É o relatório.

2 VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e corroborando o relatório técnico da DFAM, no sentido de que é

2002

16



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



7080
03

Processo TC nº 008025/2017

possível a pretendida atualização dos subsídios.

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consulente de cópias do parecer técnico da DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Teresina, 25 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - 29/05/2017 09:24:18

15



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



ACÓRDÃO Nº 698/2017

PROCESSO TC Nº 008025/2017

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO.

CONSULENTE: Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente

OBJETO DA CONSULTA: Possibilidade de reajuste de subsídios de vereadores. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

CONSULTA. Câmara Municipal de São Raimundo Nonato. Conhecimento e Resposta à consulente, nos termos do parecer do MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e corroborando o relatório técnico da DFAM, conhecer da Consulta, e respondê-la no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, encaminhar ao consulente de cópias do parecer técnico da DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator (peça nº 11).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que atuaria em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 25 de maio de 2017

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)
Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral do MPC-TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - 05/06/2017 09:37:20
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO - 05/06/2017 12:22:38
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO - 05/06/2017 12:03:05

16

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.38.883-**	JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA	19/07/2019 09:33:12

Protocolo: 013546/2019

Código de verificação: E2FA93B7-6DD2-448F-8293-73DC62D014B8

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Tribunal de Contas



Folha de Informação ou Despacho

Proc.TC/005878/2017.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros, para conhecimento da Certidão (Peça 8)

DP-DPCP - Comunicação Processual do TCE/PI, Teresina, 12 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente

Jurandir Gomes Marques
Chefe da Div. de Prot. e Com. Processual

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 11 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.43.953-**	JURANDIR GOMES MARQUES	12/08/2019 07:59:02

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 137732D2-62D9-4D43-A5F3-144991F08FCC

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo TC/005878/2017

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício de 2017.

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise da justificativa apresentada pelo gestor à peça 09.

Teresina, 12 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 12 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	12/08/2019 09:37:03

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 7DEAAF10-A557-4F6D-8482-21A6F5AE00D6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....	TC/005878/2017	Relatório do Contraditório
Assunto.....	Prestação de Contas de Gestão de Câmara do Exercício de 2017	
Interessado.....	Câmara Municipal de São Raimundo Nonato	
Presidente.....	Eumadeus Pereira Ferreira	Período: 01/01 a 31/12/17
Relator	Joaquim Kennedy Nogueira Barros	
Procurador.....	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de São Raimundo Nonato**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo, apontou, em seu relatório (Peça 2), que o Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato **cumpriu** os seguintes limites legais/constitucionais:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Despesa total da Câmara até o limite legal	7,00	7,00
Despesas com folha de pagamento da Câmara até o limite legal	63,91	70,00
Despesa com pessoal do Poder Legislativo até o limite legal	2,68	6,00
Despesas com subsídio dos vereadores superior ao limite legal	3,48	5,00

Entretanto, foram apontadas ocorrências, que se encontram sintetizadas nos subitens especificados mais adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o presidente da Câmara foi citado (Peças 5/7), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 8).

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (Peça 9)

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada à peça 9, seguem as constatações abaixo:

2.1 INGRESSO EXTEMPORÂNEO DO SAGRES FOLHA 13º SALÁRIO: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	02/05/2017	22/04/2017	0	28/03/2017	0	0
Fevereiro	15/05/2017	03/05/2017	0	28/03/2017	0	0
Março	02/06/2017	25/05/2017	0	30/03/2017	0	0
Abril	03/07/2017	18/06/2017	0	02/05/2017	0	0
Maio	31/07/2017	11/07/2017	0	09/06/2017	0	0
Junho	01/09/2017	22/08/2017	0	03/07/2017	0	0
Julho	02/10/2017	14/09/2017	0	06/09/2017	0	0

Agosto	31/10/2017	09/10/2017	0	04/10/2017	0	0
Setembro	01/12/2017	14/11/2017	0	04/10/2017	0	0
Outubro	02/01/2018	04/12/2017	0	07/11/2017	0	0
Novembro	30/01/2018	10/01/2018	0	04/12/2017	0	0
Dezembro	05/03/2018	22/02/2018	0	10/04/2018	36	18

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.

DEFESA: Não se manifestou.

ANÁLISE: Após consulta ao relatório interno/Situação das PCs Municipais/Situação das entregas Sagres Contábil e folha, foi possível confirmar que o atraso deu-se no envio dos dados da folha do 13º. O Sagres-Folha referente ao mês 12/2017, não permitia, a princípio, o envio dos dados da folha do 13º salário. No exercício de 2017, ocorreram alterações no sistema, gerando incertezas e adaptações para os jurisdicionados quando do envio dos referidos dados. Assim, entende-se que o atraso deva ser desconsiderado.

2.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM COMPROVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 16,95% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2016	(B) Subsídios dos Vereadores em 2017	% (B/A)
5.356,00	6.264,00	16,95

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Por meio da Lei Municipal nº 416/2016 aprovada em 18/11/2016 e publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXIV, folha 64, portanto fora do prazo legal, conforme Constituição Estadual do PI, art. 31, § 1º, o subsídio dos Vereadores foi fixado, conforme quadro a seguir (Peça 01, folha 69):

Quadro I – Valor dos Subsídios dos Vereadores fixados para legislatura 2017-2020.

Discriminação	Valor (R\$)
Subsídio do Vereador Presidente	11.250,00
Subsídio do Vereador Vice Presidente	9.375,00
Subsídio do Vereador Secretário	9.375,00
Subsídio do Vereador	7.500,00

Fonte: Lei Municipal nº 416/2016.

Conforme prestação de contas eletrônica - Sagres Folha, o gestor da Câmara de São Raimundo Nonato pagou os subsídios dos vereadores do município a partir de março de 2017, nos seguintes valores (Peça 01, fls. 21 a 68):

Discriminação	Valor pago (R\$)
Vereadores	6.264,00
Vereadores secretários	7.830,00
Vereador presidente	9.369,00

Fonte: Sagres Folha

Quando comparado os valores pagos dos subsídios no exercício de 2016 com os valores pagos a partir de março/2017, verifica-se um aumento nos subsídios dos vereadores

e dos vereadores secretários de 16,95% e um aumento no subsídio do vereador presidente de 16,36%. Sem a apresentação da devida fundamentação legal.

O valor total pago correspondente ao aumento nos subsídios a cada vereador em 2017 a partir da competência de Março/2017 até a competência de Dezembro de 2017 encontra-se descrito na tabela a seguir:

VALOR ACUMULADO DO AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

VEREADORES	Valor do subsídio na competência de Fevereiro/2017	Valor dos subsídios nas competências de Março a Dezembro/2017	Valor Do Aumento Acumulado Durante o Exercício /2017
Almir Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Isag Teles de Assis	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Jean de Oliveira Ferreira	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Paulo Jeovane de Sousa Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Rian Marcos Alves da Silva	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Rosibal Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Waldir Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Adilson Santos Ribeiro	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Laercio Dias de Carvalho	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Nunes de Jesus Santos	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Eumadeus Pereira Ferreira	8.052,00	9.369,00	13.170,00

Sendo assim, o aumento acima mencionado, que foi concedido aos vereadores da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, **não** teve nenhum amparo legal.

DEFESA: Alega o seguinte: ... “*não merece prosperar haja vista que o referido pagamento dos subsídios dos vereadores desta Câmara Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 fora feito com consonância com a RESOLUÇÃO Nº 03/2017 aprovada por essa Casa Legislativa.*”

É importante ressaltar que, a RESOLUÇÃO Nº 03/2017 dispõe sobre a correção do subsídio e diárias dos Vereadores do município de São Raimundo Nonato/PI, com base no índice do IPCA-IBGE, dos anos de 2015 e 2016, estabelecendo a correção dos subsídios em 16,96% (Dezesseis e noventa e seis por cento) passando para o valor de R\$ 6.264,37 (Seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) o subsídio dos vereadores, conforme cópia da RESOLUÇÃO em anexo.

Frise-se que foram observados também os limites legais para despesas com pessoal desse Poder Legislativo, de acordo com o duodécimo fixado para o exercício vigente. Nesse sentido, não há que falar-se em irregularidade praticada pela atual gestão no que tange ao pagamento do subsídio dos vereadores referente ao exercício financeiro de 2017.

Por oportuno, é importante ressaltar que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato realizou uma consulta em maio de 2017 junto ao TCE/PI acerca da possibilidade ou não

de atualização dos subsídios dos seus vereadores para o referido exercício. Ademais, o voto do Relator Conselheiro Aberlardo Pio Vilanova e Silva foi favorável a esta atualização com base em índices inflacionários oficiais corroborando com o entendimento explanado pela DFAM à época, conforme cópia de consulta acostada aos autos da presente resposta processual."

ANÁLISE: A defesa fez juntada às fls. 7/16 de cópias das resoluções nºs 03/2015 e 03/2017; publicação no DOM da Resolução nº 03/2017; ofício 21/2017; cópias do Voto do relator no processo 008025/2017 e do Acórdão nº 698/2017.

Com relação à Lei Municipal nº 416/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXIV, folha 69 da peça 1, verifica-se que a mesma não observou o prazo constitucional (art. 31, CE/89):

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á **quinze dias antes das respectivas eleições municipais**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08).

Entende-se que a responsabilização pela não observância do prazo na aprovação e publicação da lei Municipal nº 416/2016 fora do prazo constitucional deve ser atribuída à gestão anterior.

Em 2017, fora aprovada e publicada nova norma com os valores que efetivamente foram pagos que, segundo a defesa refere-se à revisão anual e teve por base o IPCA 2015/2016. Todavia, o art. 31, § 2º, CE/89 dispõe que a revisão anual dar-se-á também aos servidores públicos municipais, nos termos abaixo transcrito:

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores **dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08).

Neste ponto, pela análise da Resolução nº 04/2017, publicada no DOM em 20/03/2017, fl. 11 da peça 9, verifica-se que o percentual concedido aos servidores públicos do Poder Legislativo foi de 6,47%, inferior ao do edis (16,46%).

Sobre a consulta TC/008025/2017, em que constam a Decisão Plenária nº 698/2017 e o Acórdão nº 698/2017, peças 12 e 13 respectivamente, e o voto do relator, peça 11 do mesmo processo, verifica-se que não foi observado pelo gestor de 2017, conforme grifo/destaque nosso no voto abaixo transcrito:

A DFAM em seu relatório (peça 05) promoveu análise constitucional acerca da fixação dos subsídios dos vereadores, ressaltando que, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal, o município de São Raimundo Nonato rege-se por sua Lei Orgânica que, por sua vez, deve estar em consonância com preceitos das Constituições da República e do Estado do Piauí. Dessa forma, o art. 31, §1º da Constituição Estadual prevê o prazo limite de até 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais para a aprovação de lei que fixe os subsídios dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte. Ressaltou, ainda, a DFAM que caso não se providencie o processo legislativo exigido anterior às eleições municipais de 2016, em razão do princípio da anterioridade estampado pela Constituição Federal em seu art. 29, V e ratificado no art. 21, VIII da Constituição do Estado do Piauí, **os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, permanecerão os mesmos**.

Em que pese ser a norma que fixa os subsídios dos vereadores de natureza temporária (com vigência para determinada legislatura), tem-se que, diante da inércia da Câmara Municipal, admitir como única solução: **a repristinação da norma anterior**.

Por fim, importa frisar que a alteração dos subsídios dos agentes políticos, no curso de uma legislatura, é vedada pelo ordenamento constitucional vigente em virtude do

princípio da anterioridade já explanado. Todavia, admite-se o reajuste quando configura apenas uma operação com pretensão limitada a garantir o poder de compra de tais numerários mediante a utilização de índices inflacionários oficiais.

Por fim a DFAM destacou que o § 2º do art. 31, da Constituição do Estado do Piauí estabelece que o reajuste do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opina, concordando inteiramente com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios.

Tem-se a informar que, sobre a matéria, este Tribunal decidiu recentemente no Acórdão nº 402/2020, Processo TC/017872/2019, o que segue:

1 - O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2 - O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29- A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;

3 - a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução;

4 - Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

A nova norma (Resolução nº 03/2017) dispõe sobre a correção dos subsídios dos vereadores, que por sua vez o percentual foi superior aos índices inflacionários, conforme quadro acima (16,95%). Ocorrência não sanada.

Registra-se que o texto da Resolução considera que a lei de 2016 foi aprovada e publicada fora do prazo constitucional e que os novos valores são para observar os limites da Despesa de Pessoal.

2.3 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

A Câmara Municipal contratou os serviços de assessorias jurídica e contábil, abaixo especificados por meio de inexigibilidade, conforme extratos de contratos publicados no DOM, descritos a seguir e pagou os valores totais de R\$ 64.900,00 e R\$ 67.464,00, respectivamente;

Assessoria Jurídica

O gestor publicou em 13/02/2017 no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação do Sr. Nilo Eduardo Figueredo Lopes profissional em serviços de assessoria jurídica. Na data de 05/06/2017 a Câmara municipal publicou a rescisão deste contrato. (Peça 01, fls. 70 e 72).

O gestor publicou em 18/08/2017 no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação da Sra. Viviany Dias Coelho de Oliveira profissional em serviços de assessoria jurídica. (Peça 01, fls. 84 e 87).

Serviços contábeis

O gestor publicou em 09/02/2017 no Diário Oficial dos Municípios a justificativa do Extrato do Contrato proveniente do Processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de profissional ou escritório especializado em serviços de contabilidade para prestação de serviços técnicos. Peça 01, folha 93.

Considerando-se as disposições da lei de licitações, a contratação fundamentada na inexigibilidade permitida pelo art. 25, II, deve ter comprovada, cumulativamente, os requisitos da inviabilidade de competição em razão da notória especialização do contratado, da singularidade da prestação e do serviço técnico inserto no art. 13 da Lei 8.666/93.

De certo, tal ressalva no dever de licitar não ampara qualquer contratação de simples prestação, remunerada mensalmente, como uma assessoria própria do quadro administrativo municipal. Em qualquer caso, nos casos de inexigibilidade, a satisfação do objeto e a escolha do contratado devem ser devida e indispensavelmente motivadas, prevalecendo o interesse público sobre qualquer outra razão.

Nesta seara, acerca do processo de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – reiteradamente já se posicionou em casos similares ao ora delineado (serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica), suscitando que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos advogados, devendo-se, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público.

E, por analogia, o STJ ratificou que esse entendimento se estende a diversos outros serviços, inclusive os de Assessoria e Consultoria Contábil.

Ante o que foi exposto, foram consideradas irregulares as contratações dos serviços abaixo relacionados, eis que não foram antecedidas de procedimentos licitatórios devidos, conforme se verifica à Peça 01, fls. 72 a 101, extraídas do sistema Sagres-Contábil:

Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
0040002	09/02/2017	Nilo Eduardo Figueiredo Lopes	Assessoria Jurídica	42.000,00	Tesouro
0235003	23/08/2017	Viviany Dias Coelho de Oliveira		4.580,00	
0264004	21/09/2017			4.580,00	
Os valores totais empenhado no exercício foram de R\$ 42.000,00 e R\$ 22.900,00, respectivamente.					

0040001	09/02/2017	Valteres Veloso dos Santos ME	Serviço Contábil	67.464,00	Tesouro
O valor total empenhado no exercício foi de R\$ 67.464,00					

DEFESA: Alega o seguinte: *"É importante ressaltar que muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.*

Nesse sentido, frese-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais do país vêm se manifestando de forma favorável no sentido de considerar o serviço de Assessoria Jurídica e Contábil como serviços que se enquadram na regra do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, não cometendo improbidade administrativa o gestor público que contrata tais serviços por Inexigibilidade de Licitação.

Dessa maneira. é importante destacar o voto favorável do Ministro do STF Dias Toífoli que recentemente em sede de julgamento conjunto dos REs 656.558 e 610.523 manteve seu posicionamento neste sentido, conforme transcrição abaixo:

"O reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas em face do caso contrato possíveis incursões destas contratações na lei de improbidade administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e improbo, qual seja a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente aos sujeitos envolvidos na relação jurídica em cheque."

Para ele, é constitucional a regra do inciso II do art. 25 da lei 8.666/93 que estabelece ser inexigível a contratação para serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei. desde que:

- 1) preenchidos os requisitos nela estabelecidos;*
- 2) não haja norma impeditiva para a contratação nesses termos;*
- 3) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange a execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Ainda segundo o ministro, para a configuração da improbidade administrativa prevista no art. 37, parágrafo 40, da CF, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados pela ação ou omissão do agente. "razão pela qual não havendo prova do elemento subjetivo não se configura o ato da improbidade administrativa em qualquer uma das modalidades previstas na lei 8.429/92" "

ANÁLISE: A Constituição da República é assente ao estabelecer, como regra, a contratação de serviços mediante processo licitatório, como forma de edificar a isonomia, nos termos adiante transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Referido inciso, também, faz menção às situações excepcionadas pela legislação, como é o caso do art. 25, II, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de contratação direta, sem licitação, em razão de sua inexigibilidade. Abaixo, segue a literalidade do dispositivo infraconstitucional.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
[...]*

Contudo, para incidência do art. 25, II, da Lei 8.666/93, faz-se necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

Para fins de uma melhor compreensão do tema, cabe diferenciar a dispensa, prevista no art. 24, da inexigibilidade, contida no art. 25, ora em análise. Pois bem, na primeira, a competição é possível, mas o legislador faculta a realização do certame licitatório. Já na inexigibilidade, não há condições de concorrência, em virtude das situações decorrentes dos requisitos acima enumerados, que por sinal, são cumulativos.

Analisando, em primeiro plano, a singularidade do serviço a ser contratado, deve-se atentar que, para tal, o objeto deve ser estranho às atribuições normais, ou seja, não pode estar compreendido nas atividades rotineiras, sendo, portanto, excepcional. Na doutrina, Marçal Justen Filho esclarece:

"a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão." (2012, p.420)

JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União ratifica as disposições até aqui mencionadas, como se percebe no informativo abaixo:

Informativo de Licitações e Contratos 109/2012

Colegiado

Segunda Câmara

Enunciado

A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza "excepcional, incomum à praxe jurídica" do respectivo serviço.

Texto

Recurso de reconsideração interposto por ex-Administrador do Porto de Maceió pleiteou a reforma do Acórdão nº 1774/2011-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas do exercício de 2004 e aplicou-lhe multa do art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência de haver promovido a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia Galloti e Advogados Associados, sem que restassem caracterizados os pressupostos especificados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.443/1992. O objeto do contrato abrangia: I) análise de títulos de imóveis da área do Porto de Maceió; II) consultoria em concorrências de arrendamentos

de instalações portuárias; III) elaboração de minutas de editais de licitações e assistência à comissão de licitação; IV) adaptação de contratos de arrendamento e operacionais a Resoluções da ANTAQ; V) consultoria em assuntos jurídico-portuários; VI) acompanhamento de processos judiciais decorrentes dos certames licitatórios de arrendamento das instalações portuárias. O Relator, em linha de consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público/TCU, ao refutar os argumentos do recorrente, ressaltou "que **a jurisprudência deste Tribunal está há muito consolidada no sentido de que o serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de serviço de natureza singular**". E mais: **a contratação direta só pode ser admitida, conforme consignado no Voto condutor da Decisão nº 314/1994 - 1ª Câmara, em "ocasiões e condições excepcionaisíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro"**. Valeu-se, também, de ensinamentos de Marçal Justen Filho (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª edição), segundo os quais a natureza singular configura "situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'..." - grifos do relator. Concluiu, então que, a despeito de restar demonstrada a notória especialização do escritório contratado, "(...) o recorrente não conseguiu comprovar a singularidade do objeto contratado, eis que não se identificou, entre as atividades acima listadas, 'qualquer serviço excepcional, incomum à praxe jurídica'(...)". O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o recurso do citado responsável, mas negar provimento a esse recurso. Precedente mencionado: Decisão nº 906/97 - Plenário. Acórdão n.º 3924/2012-Segunda Câmara, TC 012.314/2005-6, rel. Min. José Jorge, 5.6.2012.

A Primeira Câmara do TCU, enfrentando o tema em análise, delimitou o alcance da singularidade do objeto, envolvendo serviços advocatícios, nos exatos termos adiante expostos:

Primeira Câmara

2. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, **a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. (Grifo Nosso)**

Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler

Assim, conclui-se que os serviços contratados não se desprendem das atividades normais, rotineiras e comuns à prestação de serviços de assessoria jurídica e de contabilidade. Portanto, resta descaracterizada a condição singular dos serviços ora contratados, afastando assim, o preenchimento de um dos requisitos necessários à plena incidência do dispositivo contido no art. 25, II, da Lei 8666/93.

Aliás, o serviço advocatício não faz referência à complexidade e especificidade, tampouco aponta uma situação diferenciada e sofisticada apta a caracterizar a singularidade inerente aos serviços jurídicos, à luz do que recentemente decidiu o Tribunal de Contas da União.

Ademais, considera-se que tais serviços podem ser prestados por profissionais pertencentes aos quadros do órgão contratante, sendo a possível ausência dessas mãos-de-obra capacitadas, justificativa para sua estruturação, nos termos legais, e, não, para contratação direta, sem obediência aos ditames do certame licitatório.

Pelo exposto, em razão da necessária cumulação dos requisitos para fins de contratação por inexigibilidade, restam demonstradas as irregularidades das contratações, e por tal razão, ocorrência não sanada.



2.4 DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2026, ALTERADA PELA IN Nº 06/2017: Ainda, cumpre destacar que não foi informado o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 004/2017 citado anteriormente e identificado por meio de publicações do DOM, no Sistema *Licitações Web*, desta forma, havendo descumprimento da Resolução nº 27/2016 alterada pela Instrução Normativa 06/2017.

DEFESA: Alega que o contador responsável à época não atentou para o cumprimento da exigência legal.

ANÁLISE: A defesa reconhece a ocorrência. Em consulta aos relatórios internos do sistema Licitações Web, verificou-se que não há procedimento licitatório cadastrado relativo ao objeto em questão. Ocorrência não sanada.

2.5 NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECISÃO 023/2017: A decisão plenária n.º 2.023/2017 (ver os autos do processo TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. O RELFIS registrou que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato não atendeu à requisição de informações da decisão 2023/2017.

DEFESA: Argumenta que a Câmara não possuía veículos locados ou sublocados.

ANÁLISE: Em consulta ao sistema Documentação Web, verifica-se que a informação foi prestada em 09/03/2018. Ocorrência sanada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o relatório.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Assinado digitalmente
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 13 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.86.173-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	14/08/2020 13:25:48
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	14/08/2020 16:57:25

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 2DF7078A-75EE-4E40-98A8-7CDB8E04BD1E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – Teresina-PI-
CEP:64018-900
Tel.: (86) 3215-3956 – Email: tce@tce.pi.gov.br



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Teresina, 17 de agosto de 2020

Ao.....: Gab. Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Órgão...: C. M. de São Raimundo Nonato
Assunto: Relatório do Contraditório

Exm^a Sr^a Procuradora,

Nesta data, faço estes autos conclusos e encaminho à Exm^a Sr^a Procuradora, o Processo TC – 005878/2017, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato relativo ao exercício de 2017, acompanhado de uma via do Relatório do Contraditório (peça nº 12) elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, conforme Despacho (peça nº 11), para as providências cabíveis.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	17/08/2020 10:51:09

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 847A4249-5393-4746-B820-D75E6D62A5B7

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

PARECER Nº 2020RM0076

ProcessoTC/ 005878/2017

AssuntoPrestação de Contas de Gestão do Exercício de 2017

Órgão.....Câmara de São Raimundo Nonato

Gestor..... Eumadeus Pereira Ferreira

01/01 - 31/12/2017

Relatora..... Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Exmo. Senhor Relator,

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO DE 2017. Irregularidades na fixação do subsídio dos vereadores. Descumprimento da Resolução TCE 27/2026 Contratação de Assessoria Jurídica e Contábil em desacordo com CF/88 e com a lei 8.666/93. Julgamento de **irregularidade** e multas.

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas, em relatório emitido à peça 02, enumera diversas irregularidades. Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor (peças 05 a 07), o qual apresentou defesa tempestiva que foi acostada à peça 09.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM para análise do contraditório, cujas constatações estão na peça 12.

Em seguida os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos do Processo de Contas de Gestão da Câmara do Município de São Raimundo Nonato, referente ao exercício financeiro de 2017, a DFAM, após análise dos documentos que integram o processo, apontou em seu relatório de peça 02, que o Presidente da Câmara Municipal cumpriu os seguintes limites constitucionais:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Despesa total da Câmara até o limite legal	7,00	7,00
Despesas com folha de pagamento da Câmara até o limite legal	63,91	70,00
Despesa com pessoal do Poder Legislativo até o limite legal	2,68	6,00
Despesas com subsídio dos vereadores superior ao limite legal	3,48	5,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

Após as justificativas do gestor restou esclarecida a ocorrência quanto ao ingresso extemporâneo do SAFRES FOLHA – 13º Salário, uma vez que, a princípio, o Sistema não permitia o envio dos dados da folha do 13º salário. Do mesmo modo, quanto ao não atendimento à requisição de informações da Decisão 023/2017, onde foi solicitado, em cumprimento à decisão plenária n.º 2.023/2017, o encaminhamento a esta Corte de Contas da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados pelo Poder Legislativo, uma vez, de acordo com o relatório de análise do contraditório da DFAM, que o Poder Legislativo informou junto ao sistema Documentação Web, em 09/03/2018, que não possuía veículos locados ou sublocados.

No entanto, os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades após apuração das contas de gestão da Câmara Municipal que persistiram NÃO SANADAS mesmo após contraditório:

a) Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentação legal

A DFAM informa que houve no exercício uma variação de 16,95% no subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo.

(A) Subsídios dos Vereadores em 2016	(B) Subsídios dos Vereadores em 2017	% (B/A)
5.356,00	6.264,00	16,95

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Relata a DFAM, que por meio da Lei Municipal nº 416/2016 aprovada em 18/11/2016 e publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXIV, folha 64, **fora do prazo legal**, (CEPI/89, art. 31, § 1º), o subsídio dos Vereadores foi fixado, conforme demonstrado a seguir.

Quadro I – Valor dos Subsídios dos Vereadores fixados para legislatura 2017- 2020:

Discriminação	Valor (R\$)
Subsídio do Vereador Presidente	11.250,00
Subsídio do Vereador Vice Presidente	9.375,00
Subsídio do Vereador Secretário	9.375,00
Subsídio do Vereador	7.500,00

Fonte: Lei Municipal nº 416/2016.

Assegura a DFAM, que de acordo com a prestação de contas eletrônica - Sagres Folha, o gestor da Câmara de São Raimundo Nonato pagou os subsídios dos vereadores do município a partir de março de 2017, nos seguintes valores:

Discriminação	Valor pago (R\$)
Vereadores	6.264,00
Vereadores secretários	7.830,00
Vereador presidente	9.369,00

Fonte: Sagres Folha



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

Assim, quando comparado os valores pagos dos subsídios no exercício de 2016 com os valores pagos a partir de março/2017, constata-se um aumento nos subsídios dos vereadores e dos vereadores secretários de 16,95% e um aumento no subsídio do vereador presidente de 16,36%, **sem fundamento em lei válida, vez que a Lei Municipal nº 416/2016 foi aprovada fora do prazo legal, portanto, inválida.**

A DFAM descreveu na tabela a seguir, o valor total pago correspondente ao aumento nos subsídios a cada vereador em 2017 a partir da competência de Março/2017 até a competência de Dezembro de 2017, vejamos:

VALOR ACUMULADO DO AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

VEREADORES	Valor do subsídio na competência de Fevereiro/2017	Valor dos subsídios nas competências de Março a Dezembro/2017	Valor Do Aumento Acumulado Durante o Exercício /2017
Almir Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Isag Teles de Assis	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Jean de Oliveira Ferreira	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Paulo Jeovane de Sousa Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Rian Marcos Alves da Silva	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Rosibal Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Waldir Ribeiro dos Santos	5.356,00	6.264,00	9.080,00
Adilson Santos Ribeiro	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Laercio Dias de Carvalho	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Nunes de Jesus Santos	6.695,00	7.830,00	11.350,00
Eumadeus Pereira Ferreira	8.052,00	9.369,00	13.170,00

Portanto, o aumento concedido aos vereadores da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, não teve nenhum amparo legal.

Em sede de defesa o gestor argui que, ao contrario do afirmado pela DFAM “o pagamento dos subsídios dos vereadores desta Câmara Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 fora feito com consonância com a RESOLUÇÃO N° 03/2017 aprovada por essa Casa Legislativa”.

Ressalta ainda a defesa, que a RESOLUÇÃO N° 03/2017 dispõe sobre a correção do subsídio e diárias dos Vereadores do município, com base no índice do IPCA-IBGE dos anos de 2015 e 2016, estabelecendo a correção dos subsídios em 16,96% passando para o valor de R\$ 6.264,37 o



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

subsídio dos vereadores, conforme cópia da RESOLUÇÃO em anexo.

Destaca ainda a defesa que foram observados também os limites legais para despesas com pessoal desse Poder Legislativo, de acordo com o duodécimo fixado para o exercício vigente, não havendo que se falar em irregularidade praticada pela atual gestão no que tange ao pagamento do subsídio dos vereadores referente ao exercício financeiro de 2017.

Ressalta por fim que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato realizou uma consulta em maio de 2017 junto ao TCE/PI acerca da possibilidade ou não de atualização dos subsídios dos seus vereadores para o referido exercício, sendo o voto do Relator favorável à atualização com base em índices inflacionários oficiais, corroborando com o entendimento explanado pela DFAM à época, conforme cópia de consulta acostada aos autos da presente resposta processual.

A análise do contraditório da DFAM informa que a defesa juntou aos autos (fls. 07/16), cópias das resoluções nºs 03/2015 e 03/2017; publicação no DOM da Resolução nº 03/2017; ofício 21/2017; cópias do Voto do relator do TCE no processo 008025/2017 e do Acórdão TCE nº 698/2017.

Com relação à Lei Municipal nº 416/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXIV, folha 69 da peça 01, como já informado no relatório preliminar da DFAM, a mesma não observou o prazo constitucional (art. 31, § 1º, CE/89), que determina que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08).

No entanto, observa a análise do contraditório da DFAM que a responsabilização pela não observância do prazo na aprovação e publicação da lei Municipal nº 416/2016 deve ser atribuída à gestão anterior.

A DFAM, por sua análise do contraditório, informa que em 2017 foi aprovada e publicada nova norma com os valores que efetivamente foram pagos, os quais, segundo a defesa referem-se à revisão anual e teve por base o IPCA 2015/2016. Ocorre que o art. 31, § 2º, CE/89 dispõe que a revisão anual dar-se-á também aos servidores públicos municipais, nos termos abaixo transcrito:

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08).

Neste ponto, pela análise da Resolução nº 03/2017, publicada no DOM em 20/03/2017, fl. 11 da peça 9, é possível verificar **que o percentual de reajuste concedido foi de 16,96 % sendo 10,67% referente ao IPCA de 2015 e 6,29% referente ao IPCA de 2016, sem contemplar os servidores.**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

No tocante a consulta TC/008025/2017, em que constam a Decisão Plenária nº 698/2017 e o Acórdão nº 698/2017 (peças 12 e 13 respectivamente), e o voto do relator (peça 11) todos do TC/008025/2017, a análise do contraditório da DFAM ressalta que o mesmo não foi observado pelo gestor de 2017, uma vez que o voto do Relator teve o seguinte posicionamento abaixo transcrito:

A DFAM em seu relatório (peça 05) promoveu análise constitucional acerca da fixação dos subsídios dos vereadores, ressaltando que, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal, o município de São Raimundo Nonato rege-se por sua Lei Orgânica que, por sua vez, deve estar em consonância com preceitos das Constituições da República e do Estado do Piauí. Dessa forma, o art. 31, §1º da Constituição Estadual prevê o prazo limite de até 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais para a aprovação de lei que fixe os subsídios dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte. Ressaltou, ainda, a DFAM que caso não se providencie o processo legislativo exigido anterior às eleições municipais de 2016, em razão do princípio da anterioridade estampado pela Constituição Federal em seu art. 29, V e ratificado no art. 21, VIII da Constituição do Estado do Piauí, **os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, permanecerão os mesmos.**

Em que pese ser a norma que fixa os subsídios dos vereadores de natureza temporária (com vigência para determinada legislatura), tem-se que, diante da inércia da Câmara Municipal, admitir como única solução: **a repristinação da norma anterior.**

Por fim, importa frisar que a alteração dos subsídios dos agentes políticos, no curso de uma legislatura, é vedada pelo ordenamento constitucional vigente em virtude do princípio da anterioridade já explanado. Todavia, admite-se o reajuste quando configura apenas uma operação com pretensão limitada a garantir o poder de compra de tais numerários mediante a utilização de índices inflacionários oficiais.

Por fim a DFAM destacou que o § 2º do art. 31, da Constituição do Estado do Piauí estabelece que o reajuste do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores **dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.**

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opina, concordando inteiramente com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios.



Ainda sobre aumento/reajuste no subsídio dos vereadores, a análise do contraditório da DFAM traz recentes decisões deste Tribunal sobre a matéria, a exemplo do Acórdão nº 402/2020, Processo TC/017872/2019, que assim se posicionou:

1 - O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2 - O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29- A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;

3 - a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. **b) Restando comprovado**, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e **que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara**, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução;

4 - Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

Destaques nosso

Pelo acima exposto, é de fácil visualização que a Resolução nº 03/2017, que dispõe sobre a correção dos subsídios dos vereadores, apresentou um percentual superior aos índices inflacionários, ou seja, de 16,95%, e ainda sem contemplar os servidores com o respectivo reajuste.

b) Contratação de Assessoria Jurídica e Contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos)

Informa a DFAM, em seu relatório inicial, que a Câmara Municipal contratou os serviços de assessorias jurídica e contábil, por meio de inexigibilidade e pagou os valores totais de R\$ 64.900,00 e R\$ 67.464,00, respectivamente.

Informa que para os serviços de Assessoria Jurídica, o gestor publicou em 13/02/2017, no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação do Sr. Nilo Eduardo Figueiredo Lopes profissional em serviços de assessoria jurídica, rescindindo o contrato conforme publicação de 05/06/2017. Pouco depois, foi publicado em 18/08/2017, no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação da Sra. Vivianny Dias Coelho de Oliveira profissional em serviços de assessoria jurídica.

Já para os Serviços Contábeis, o gestor publicou em 09/02/2017 no Diário Oficial dos Municípios a justificativa do Extrato do Contrato proveniente do Processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de Valteres Veloso dos Santos ME, escritório especializado em serviços de contabilidade para prestação de serviços técnicos.

Contudo, destaca a DFAM que em se considerando as disposições da lei de licitações, a contratação fundamentada na inexigibilidade permitida pelo art. 25, II, deve ter comprovada, cumulativamente, os requisitos da inviabilidade de competição em razão da notória especialização do contratado, da singularidade da prestação e do serviço técnico inserto no art. 13 da Lei 8.666/93, não amparando qualquer contratação de simples prestação de serviços, mas de forma que a satisfação do objeto e a escolha do contratado devem ser devida e indispensavelmente motivadas, prevalecendo o interesse público sobre qualquer outra razão.

Desta forma, continua a DFAM, para a inexigibilidade na contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – reiteradamente já se posicionou em casos similares ao ora delineado (serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica), suscitando que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo do direito bastante



disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos advogados, devendo-se, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público. E, por analogia, o STJ ratificou que esse entendimento se estende a diversos outros serviços, inclusive os de Assessoria e Consultoria Contábil.

Em sua peça de defesa o gestor ressalta que *“muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei n.º. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente”*.

“Nesse sentido, frise-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais do país vêm se manifestando de forma favorável no sentido de considerar o serviço de Assessoria Jurídica e Contábil como serviços que se enquadram na regra do inciso II do art.25 da Lei n.º 8.666/93, não cometendo improbidade administrativa o gestor público que contrata tais serviços por Inexigibilidade de Licitação”.

Destaca o gestor o voto favorável do Ministro do STF Dias Tóffoli, que recentemente em sede de julgamento conjunto dos REs 656.558 e 610.523 manteve seu posicionamento neste sentido, conforme transcrição abaixo:

"O reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas em face do caso contrato possíveis incursões destas contratações na lei de improbidade administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e improbo, qual seja a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente aos sujeitos envolvidos na relação jurídica em cheque."

E ressalta que para o Ministro, *“é constitucional a regra do inciso II do art. 25 da lei 8.666/93 que estabelece ser inexigível a contratação para serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei. desde que:*

- 1) preenchidos os requisitos nela estabelecidos;*
- 2) não haja norma impeditiva para a contratação nesses termos;*
- 3) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange a execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”*.

A defesa destaca por fim, que segundo o ministro, para a configuração da improbidade administrativa prevista no art. 37, parágrafo 40, da CF, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados pela ação ou omissão do agente. *"razão pela qual não havendo prova do elemento subjetivo não se configura o ato da improbidade administrativa em qualquer uma das modalidades previstas na lei 8.429/92"*.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

Sobre a defesa apresentada, a análise do contraditório da DFAM informa que Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, é firme ao estabelecer, como regra, a contratação de serviços mediante processo licitatório, como forma de edificar a isonomia. O referido inciso, também, faz menção às situações excepcionadas pela legislação, como é o caso do art. 25, II, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de contratação direta, sem licitação, em razão de sua inexigibilidade.

Ocorre que, para incidência do art. 25, II, da Lei 8.666/93, faz-se necessária a observância de alguns requisitos os quais devem ser observados em conjunto e não apenas a incidência de cada um, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

A análise do contraditório da DFAM também faz, a título de esclarecimento, a distinção entre a dispensa de licitação (a competição é possível, mas o legislador faculta a realização do certame licitatório) e a inexigibilidade (onde não há condições de concorrência em virtude das situações decorrentes dos requisitos da lei, que são cumulativos).

Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União que ratifica todo o aqui explanado, vejamos:

Informativo de Licitações e Contratos 109/2012.Colegiado. Segunda Câmara.
Enunciado: **A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza "excepcional, incomum à praxe jurídica" do respectivo serviço.**

[...]

Traz ainda decisão da Primeira Câmara do TCU, Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara, no Recurso de Reconsideração em que foi Relator Ministro Benjamin Zymler, que delimitou o alcance da singularidade do objeto, envolvendo serviços advocatícios, nos exatos termos adiante expostos:

Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, **a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante.** (Grifo Nosso)



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005878/2017 – Câmara de São Raimundo Nonato – 2017

E com estes esclarecimentos a DFAM, por sua análise do contraditório, conclui que os serviços contratados são considerados como atividades normais, rotineiras e comuns à prestação de serviços de assessoria jurídica e de contabilidade, restando, portanto, descaracterizada a condição singular dos serviços contratados. Aliás, continua a DFAM, o serviço advocatício não faz referência à complexidade e especificidade, tampouco aponta uma situação diferenciada e sofisticada apta a caracterizar a singularidade inerente aos serviços jurídicos, à luz do que recentemente decidiu o Tribunal de Contas da União.

Sobre o tema em análise, paradoxalmente ao contido na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos; a todas as decisões das Cortes Superiores, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas Estaduais e dos ensinamentos dos Doutrinadores do Direito, no último dia 12/08/2020 o Congresso Nacional derrubou o veto ao Projeto de Lei 4.489/2019, do Senado Federal e ao Projeto de Lei 10.980/2018 da Câmara dos Deputados, que alterava o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) e alterava também o Decreto Lei 9.295/1946, e reconheceu a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade, desde que comprovada a notória especialização.

No entanto, em razão da decisão ser extremamente recente e ir de encontro ao regramento contido no inciso XXI do art. 37 da vigente Constituição Federal, regramento este regulamentado pela Lei das Licitações e Contratos, o reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade pode ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em breve espaço de tempo.

Ademais, se por ventura a inconstitucionalidade não for declarada pelo STF, entende este Ministério Público de Contas que a irregularidade foi cometida pela Câmara Municipal de São Raimundo Nonato no exercício de 2017, enquanto que o reconhecimento da advocacia e da contabilidade como serviço técnico e singular é de 12 de agosto de 2020, razão pela qual permanece a irregularidade na forma como inicialmente apresentada.

c) Descumprimento da Resolução TCE N° 27/2026, alterada pela IN N° 06/2017

A DFAM, em seu relatório inicial, relata que não foi informado o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 004/2017, para a contratação da advogada Vivianny Dias Coelho de Oliveira, e que este somente foi identificado por meio de publicações do DOM, no Sistema Licitações Web, havendo, desta forma, descumprimento da Resolução nº 27/2016 alterada pela Instrução Normativa 06/2017.

Para tal irregularidade, a defesa alega que o contador responsável à época, não atentou para o cumprimento da exigência legal, reconhecendo, assim, a ocorrência.

A análise do contraditório da DFAM informa que em consulta aos relatórios internos do sistema Licitações Web, restou verificado que não há procedimento licitatório cadastrado relativo ao objeto em questão, permanecendo a ocorrência na forma em que foi apontada.



Após apreciação das justificativas e documentações apresentadas em sede de defesa, a análise do contraditório da DFAM, fundamentadamente, à peça 12, considerou que as irregularidades acima listadas não foram sanadas pelo gestor, entendimento que este Ministério Público de Contas comunga.

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende que a irregularidade dos itens “a” - Valores pagos a título de subsídios de vereadores sem base legal, e item “b” – Contratação de Assessoria Jurídica e Contábil em desacordo com CF/88 e com a lei 8.666/93, apresentam-se graves, pois denunciam a **desobediência à norma Constitucional** fato que justifica o julgamento de **irregularidade** das contas em exame, com a aplicação de multas, na forma prevista no art. 79 II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº 13/11.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, este MPC opina pelo (a):

a) Julgamento de **irregularidade** às contas do **Sr. Eumadeus Pereira Ferreira** na gestão da **Câmara Municipal**, exercício de 2017, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09;

b) Pela aplicação de **multa** ao **Sr. Eumadeus Pereira Ferreira** nos termos do art.79 II e VII da LOTCE e 206 III e VIII do RITCE;

É o parecer.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.54.993-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	20/08/2020 13:20:09

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 859ACB72-E636-47D5-B801-8ECC425040F7

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Processo.....TC/005878/2017
Assunto..... Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017
Interessado..... Câmara Municipal de São Raimundo Nonato
Gestor. Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente (01/01 a 31/12/2017)
Relator..... Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Câmara de São Raimundo Nonato/PI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados, a V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM elaborou Relatório de Fiscalização (peça 2), em que foram apontadas as falhas que ocorreram durante o exercício analisado, quais sejam:

1. Ingresso extemporâneo do Sagres Folha 13º Salário;
2. Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentação legal;
3. Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93;
4. Descumprimento da Resolução TCE Nº 27/2026, alterada pela IN nº 06/2017;
5. Não atendimento à requisição de informações da Decisão nº 023/2017;

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o gestor da Câmara, Sr. Eumadeus Pereira Ferreira, foi devidamente notificado (peças 04 a 07) e apresentou tempestivamente sua defesa (peça 09), conforme certidão à peça 08.

Em seguida, a II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM emitiu relatório do contraditório (peça 12), destacando que o Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato **cumpriu** os seguintes limites legais/constitucionais:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Despesa total da Câmara até o limite legal	7,00	7,00
Despesas com folha de pagamento da Câmara até o limite legal	63,91	70,00
Despesa com pessoal do Poder Legislativo até o limite legal	2,68	6,00
Despesas com subsídio dos vereadores superior ao limite legal	3,48	5,00



Gabinete Cons. Kennedy Barros



O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 2020RM0076 (peça 14), opinou pelo:

- a) Julgamento de **irregularidade** às contas do Sr. Eumadeus Pereira Ferreira na gestão da Câmara Municipal, exercício de 2017, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09;
- b) Pela **aplicação de multa** ao Sr. Eumadeus Pereira Ferreira nos termos do art.79, II e VII, da LOTCE e 206, III e VIII, do RITCE;

É o relatório.

Teresina, 27 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	02/09/2020 10:52:34

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: C49B2D1C-C46C-4D8D-8B7F-8064F6D4F86E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo.....TC/005878/2017
Assunto..... Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017
Interessado..... Câmara Municipal de São Raimundo Nonato
Gestor. Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente (01/01 a 31/12/2017)
Relator..... Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

À Segunda Câmara,

Para inclusão em pauta.

Teresina, 27 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	02/09/2020 10:52:30

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 982F9AD9-7B3D-45AB-A75F-1E10FB842E4A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

SEGUNDA CÂMARA

Processo incluído em pauta para a Sessão de Julgamento Virtual do **dia 16/09/2020**.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.53.493-**	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	10/09/2020 15:51:50

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 48DB451C-232E-467D-AF0F-E8277B67280B

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Protocolo nº 010286/2020

Assunto: Solicitação de retirada de pauta ref. TC/005878/2017 – Prestação de Contas da Câmara Municipal São Raimundo Nonato.

À Segunda Câmara;

Defiro o pedido de retirada de pauta do processo em tela, por **02 (duas)** sessões de julgamento, considerando procedente a argumentação apresentada pelo advogado do gestor.

Junte-se aos autos.

Teresina, 15 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 2 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	15/09/2020 12:21:31

Protocolo: 010286/2020

Código de verificação: 34300E20-55FD-4FFE-9C98-36EDFF23BE78

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

DECISÃO Nº 507/2020. TC/005878/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável: Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado:** Alexandre Cerqueira da Silva – OAB/PI Nº 4865 (peça 18, fls 02). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta** do presente **processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Alexandre Cerqueira da Silva – OAB/PI Nº 4865, nos termos solicitados na peça 18, e deferido pelo Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em sessão, e consoante despacho à peça 18. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **30/09/2020**.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **16 de setembro de 2020**.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.53.493-**	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	16/09/2020 16:26:47

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 3F3E8ED7-568A-4597-A4DD-FEC796E3D869

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

SEGUNDA CÂMARA

Processo incluído em pauta para a Sessão de Julgamento Virtual do **dia 30/09/2020**.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.53.493-**	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	24/09/2020 21:02:16

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 61FA685B-BEE7-4010-8457-F618B4FFA4EE

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Tribunal de Contas



DESPACHO

DA SEGUNDA CÂMARA
AO GABINETE

Para juntar voto do processo julgado na Sessão de julgamento da Segunda Câmara do
dia 30/09/2020.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do
Piauí, em Teresina 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.53.493-**	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	01/10/2020 19:09:14

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 1283572C-22C6-4243-9293-8EDDF23EE3C4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Cons. Kennedy Barros



Processo.....TC/005878/2017
Assunto..... Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017
Interessado..... Câmara Municipal de São Raimundo Nonato
Gestor. Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente (01/01 a 31/12/2017)
Relator..... Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Câmara de São Raimundo Nonato/PI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados, a V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM elaborou Relatório de Fiscalização (peça 2), em que foram apontadas as falhas que ocorreram durante o exercício analisado, quais sejam:

1. Ingresso extemporâneo do Sagres Folha 13º Salário;
2. Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentação legal;
3. Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93;
4. Descumprimento da Resolução TCE Nº 27/2026, alterada pela IN nº 06/2017;
5. Não atendimento à requisição de informações da Decisão nº 023/2017;

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o gestor da Câmara, Sr. Eumadeus Pereira Ferreira, foi devidamente notificado (peças 04 a 07) e apresentou tempestivamente sua defesa (peça 09), conforme certidão à peça 08.

Em seguida, a II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM emitiu relatório do contraditório (peça 12), destacando que o Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato **cumpriu** os seguintes limites legais/constitucionais:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Despesa total da Câmara até o limite legal	7,00	7,00
Despesas com folha de pagamento da Câmara até o limite legal	63,91	70,00
Despesa com pessoal do Poder Legislativo até o limite legal	2,68	6,00
Despesas com subsídio dos vereadores superior ao limite legal	3,48	5,00

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 2020RM0076 (peça 14), opinou pelo:



- a) Julgamento de **irregularidade** às contas do Sr. Eumadeus Pereira Ferreira na gestão da Câmara Municipal, exercício de 2017, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09;
- b) Pela **aplicação de multa** ao Sr. Eumadeus Pereira Ferreira nos termos do art.79, II e VII, da LOTCE e 206, III e VIII, do RITCE;

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise dos fatos descritos nas informações técnicas desta Corte de Contas, cotejada com a manifestação do douto *Parquet* de Contas, e com as justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas, destaco os seguintes aspectos que irão orientar o julgamento da prestação de contas *sub examine*.

2.1 Ingresso extemporâneo do Sagres Folha 13º Salário

Conforme relatório da DFAM, o gestor da Câmara enviou ao Tribunal de Contas a prestação de contas do mês de dezembro, referente ao sistema Sagres-Folha, com 36 (trinta e seis) dias de atraso.

Em sede de defesa, o gestor não se manifestou sobre a falha.

Após, em análise de contraditório, a Divisão Técnica informa que, em consulta ao relatório interno/Situação das PCs Municipais/Situação das entregas Sagres-Contábil e Sagres-Folha, foi possível confirmar que o atraso deu-se no envio dos dados da folha do 13º. Isso porque o Sagres-Folha referente ao mês 12/2017 não permitia, a princípio, o envio dos dados da folha do 13º salário. Informa, ainda, que no exercício de 2017 ocorreram alterações no sistema, gerando incertezas e adaptações para os jurisdicionados quando do envio dos referidos dados.

Diante do exposto, o atraso deve ser desconsiderado e a ocorrência tida por **sanada**.

2.2 Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentação legal

A DFAM constatou que houve, no exercício ora analisado, uma variação de **16,95%** no subsídio dos vereadores e um aumento no subsídio do vereador presidente de **16,36%** em relação ao recebido no exercício de 2016, o qual passou de R\$ 5.356,00 para R\$ 6.264,00, **acima da média dos índices inflacionários** divulgados pelo Governo Federal para o exercício.



Gabinete Cons. Kennedy Barros



Com efeito, por meio da Lei Municipal nº 416/2016 de São Raimundo Nonato, aprovada em 18/11/2016 e publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXIV (folha 64) **fora do prazo legal**, conforme art. 31, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, o subsídio dos Vereadores foi fixado para legislatura 2017- 2020, conforme quadro a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
Subsídio do Vereador Presidente	11.250,00
Subsídio do Vereador Vice Presidente	9.375,00
Subsídio do Vereador Secretário	9.375,00
Subsídio do Vereador	7.500,00

Fonte: Lei Municipal nº 416/2016.

De outro lado, conforme prestação de contas eletrônica - Sagres Folha, o gestor da Câmara de São Raimundo Nonato pagou os subsídios dos vereadores do município, a partir de março de 2017, nos seguintes valores (Peça 01, fls. 21 a 68):

Discriminação	Valor pago (R\$)
Vereadores	6.264,00
Vereadores secretários	7.830,00
Vereador presidente	9.369,00

Fonte: Sagres Folha

Sendo assim, o aumento acima mencionado foi concedido sem nenhum amparo legal.

A defesa do gestor alega que tal ocorrência não merece prosperar, haja vista que o pagamento dos subsídios dos vereadores referente ao exercício financeiro de 2017 fora feito com consonância com a Resolução nº 03/2017, aprovada pela Câmara, que dispõe sobre a correção do subsídio e diárias dos Vereadores do município de São Raimundo Nonato/PI, com base no índice do IPCA-IBGE, dos anos de 2015 e 2016, estabelecendo a correção dos subsídios em 16,96% (Dezesseis e noventa e seis por cento) passando para o valor de R\$ 6.264,37 (Seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) o subsídio dos vereadores, conforme cópia da Resolução anexa à defesa.

Frisa, ainda, o gestor, que foram observados também os limites legais para despesas com pessoal do Poder Legislativo, de acordo com o duodécimo fixado para o exercício vigente. Nesse sentido, não há que falar-se em irregularidade praticada pela atual gestão no que tange ao pagamento do subsídio dos vereadores referente ao exercício financeiro de 2017.

Por oportuno, ressalta que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato realizou uma Consulta em maio de 2017 junto ao TCE/PI acerca da possibilidade ou não de atualização dos subsídios dos seus vereadores para o referido exercício, sendo o voto do Relator Conselheiro Aberlardo Pio Vilanova e Silva **favorável** a esta atualização com base



Gabinete Cons. Kennedy Barros



em índices inflacionários oficiais corroborando com o entendimento explanado pela DFAM à época, conforme cópia de consulta acostada à sua defesa.

A defesa fez juntada às fls. 7/16 de cópias das resoluções nºs 03/2015 e 03/2017; publicação no DOM da Resolução nº 03/2017; ofício 21/2017; cópias do Voto do relator no processo 008025/2017 e do Acórdão nº 698/2017.

Em contraditório, a DFAM aduz que, com relação à Lei Municipal nº 416/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020, verifica-se que a mesma não observou o prazo constitucional estabelecido no art. 31 da CE/89, o qual encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais. Contudo, entende que a **responsabilização pela não observância do prazo na aprovação e publicação da lei Municipal nº 416/2016 deve ser atribuída à gestão anterior.**

Verifica-se, ainda, que em 2017 fora aprovada e publicada nova norma com os valores que efetivamente foram pagos e que, segundo a defesa, referem-se à revisão anual, que teve por base o IPCA 2015/2016. **Todavia, o art. 31, § 2º, da CE/89 dispõe que a revisão anual dar-se-á também aos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, o que não foi observado.** Com efeito, pela análise da Resolução nº 04/2017, publicada no DOM em 20/03/2017 (fl. 11 da peça 9), o percentual concedido aos servidores públicos do Poder Legislativo foi de **6,47%**, inferior ao do edis (**16,46%**).

Sobre a consulta TC/008025/2017, em que constam a Decisão Plenária nº 698/2017 e o Acórdão nº 698/2017, a DFAM entende que suas disposições não foram observadas pelo gestor de 2017, conforme grifo/destaque no trecho do voto abaixo transcrito:

A DFAM em seu relatório (peça 05) promoveu análise constitucional acerca da fixação dos subsídios dos vereadores, ressaltando que, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal, o município de São Raimundo Nonato rege-se por sua Lei Orgânica que, por sua vez, deve estar em consonância com preceitos das Constituições da República e do Estado do Piauí. Dessa forma, o art. 31, §1º da Constituição Estadual prevê o prazo limite de até 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais para a aprovação de lei que fixe os subsídios dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte. Ressaltou, ainda, a DFAM que caso não se providencie o processo legislativo exigido anterior às eleições municipais de 2016, em razão do princípio da anterioridade estampado pela Constituição Federal em seu art. 29, V e ratificado no art. 21, VIII da Constituição do Estado do Piauí, **os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, permanecerão os mesmos.**

Em que pese ser a norma que fixa os subsídios dos vereadores de natureza temporária (com vigência para determinada legislatura), tem-se que, diante da inércia da Câmara Municipal, admitir como única solução: **a repristinação da norma anterior.**

Por fim, importa frisar que a alteração dos subsídios dos agentes políticos, no curso de uma legislatura, é vedada pelo ordenamento constitucional



Gabinete Cons. Kennedy Barros



vigente em virtude do princípio da anterioridade já explanado. Todavia, admite-se o reajuste quando configura apenas uma operação com pretensão limitada a garantir o poder de compra de tais numerários mediante a utilização de índices inflacionários oficiais.

Por fim a DFAM destacou que o § 2º do art. 31, da Constituição do Estado do Piauí estabelece que o reajuste do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opina, concordando inteiramente com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios.

Ainda sobre a matéria, a Divisão Técnica informa que este Tribunal decidiu recentemente no **Acórdão nº 402/2020, Processo TC/017872/2019**, o que segue:

1 - O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2 - O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;

3 - a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução;

4 - Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.



Registre-se que o texto da Resolução nº 03/2017 da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato considera que a lei de 2016 foi aprovada e publicada fora do prazo constitucional e que os novos valores são para observar os limites da Despesa de Pessoal, muito embora adote percentuais superiores aos índices inflacionários.

Por todo exposto, entende-se a ocorrência como **não sanada**.

2.3 Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação

a) Assessoria Jurídica – Valor total: R\$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais).

Verifica-se que o gestor da Câmara Municipal publicou em 13/02/2017 no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação do Sr. Nilo Eduardo Figueredo Lopes, profissional em serviços de assessoria jurídica. Na data de 05/06/2017, a Câmara Municipal publicou a rescisão deste contrato.

Após, o gestor publicou em 18/08/2017 no Diário Oficial dos Municípios o Extrato do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação da Sra. Viviany Dias Coelho de Oliveira, profissional em serviços de assessoria jurídica.

b) Assessoria Contábil – Valor total: R\$ 67.464,00 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Quanto aos Serviços Contábeis, constatou-se que o gestor da Câmara Municipal publicou em 09/02/2017 no Diário Oficial dos Municípios a justificativa do Extrato do Contrato proveniente do Processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de Valteres Veloso dos Santos ME, escritório especializado em serviços de contabilidade para prestação de serviços técnicos.

c) Análise

Sobre as contratações acima referenciadas, a defesa do gestor alega, em resumo, que “muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. (...) Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais do país vêm se manifestando de forma favorável no sentido de considerar o serviço de Assessoria Jurídica e Contábil como serviços que se enquadram na regra do inciso II do art.25 da Lei nº 8.666/93, não cometendo improbidade administrativa o gestor público que contrata tais serviços por Inexigibilidade de Licitação. Dessa maneira, é importante destacar o voto



favorável do Ministro do STF Dias Toifoli que recentemente em sede de julgamento conjunto dos REs 656.558 e 610.523 manteve seu posicionamento neste sentido (...).”.

Sobre a possibilidade de contratação direta dos serviços ora analisados, assevera o Ministério Público de Contas, em seu parecer que, no último dia 12/08/2020 o Congresso Nacional derrubou o veto ao Projeto de Lei 4.489/2019, do Senado Federal e ao Projeto de Lei 10.980/2018 da Câmara dos Deputados, que alterava o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) e alterava também o Decreto Lei 9.295/1946, e reconheceu a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade, desde que comprovada a notória especialização.

No entanto, entende o MPC que, em razão de a decisão ser extremamente recente e ir de encontro ao regramento contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade pode ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em breve espaço de tempo. Ademais, se por ventura a inconstitucionalidade não for declarada pelo STF, entende o *Parquet* que a irregularidade foi cometida pela Câmara Municipal de São Raimundo Nonato no exercício de 2017, enquanto que o reconhecimento da advocacia e da contabilidade como serviço técnico e singular é de 12 de agosto de 2020, razão pela qual permanece a irregularidade na forma como inicialmente apresentada.

Da análise dos argumentos apresentados, entende-se que não procedem as razões invocadas pelo MPC para manutenção da ocorrência.

Com efeito, importa destacar que recentemente foi sancionada a **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, que pôs fim, a princípio, às discussões acerca das contratações acima indicadas, tanto para serviços advocatícios quanto para os serviços de contabilidade, vez que permite aos gestores realizar esse tipo de contratação sem as formalidades do processo licitatório. O fato de a referida lei ter sido recentemente editada e, portanto, haver mera possibilidade de ser impugnada e eventualmente declarada inconstitucional, não é razão para afastar sua aplicabilidade ao caso, visto a presunção de legalidade e legitimidade inerente a todas as normas.

Além disso, embora o reconhecimento legal da advocacia e da contabilidade como serviço técnico e singular seja posterior ao exercício sob análise, observa-se que esta Corte de Contas não havia firmado jurisprudência pacífica no sentido da ilegalidade das contratações por inexigibilidade.

Assim, considerando que o gestor realizou o procedimento de inexigibilidade e o cadastrou no sistema Licitações Web, bem como que os valores do contrato não são exorbitantes e ainda os termos da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, entende-se **ocorrência sanada**.



2.4 Descumprimento da Resolução TCE Nº 27/2026, alterada pela IN nº 06/2017

A presente falha diz respeito à ausência de informação quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 004/2017, para a contratação da advogada Vivianny Dias Coelho de Oliveira, e que este somente foi identificado pela DFAM por meio de publicações do DOM, no Sistema Licitações Web, havendo, desta forma, descumprimento da Resolução nº 27/2016 alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017.

A defesa alega que o contador responsável à época não atentou para o cumprimento da exigência legal.

Do exposto, a defesa reconhece a ocorrência, ressaltando-se que em análise de contraditório a DFAM procedeu à nova consulta aos relatórios internos do sistema Licitações Web e verificou não haver procedimento licitatório cadastrado relativo ao objeto em questão. **Logo, ocorrência não sanada.**

2.5 Não atendimento à requisição de informações da Decisão nº 023/2017

A decisão plenária n.º 2.023/2017, de 07 de dezembro de 2017, prolatada nos autos do processo TC/025973/2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público.

A princípio, o RELFIS registrou que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato não atendeu à requisição de informações da Decisão 2023/2017. Todavia, em sede de defesa o gestor informa que a Câmara Municipal não possuía veículos locados ou sublocados no exercício de 2017.

Conforme posterior consulta ao sistema Documentação Web, a DFAM verificou que a informação foi prestada em 09/03/2018. Portanto, **ocorrência sanada.**

3. VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, considerando que todos os índices constitucionais foram atingidos, voto, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa.**

Voto, ainda, pela **recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal para que nos exercícios futuros dê cumprimento ao art. 31, § 2º, da CE/89 que dispõe que a revisão



Gabinete Cons. Kennedy Barros



anual dos subsídios dos Vereadores bem como das remunerações dos servidores públicos municipais.

Teresina, 30 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	05/10/2020 11:10:32

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 19C365BE-7A78-4931-A780-87B3806FFDD9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 030 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

DECISÃO Nº547/2020. TC/005878/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Alexandre Cerqueira da Silva - OAB/PI 4865 (peça 18, fls 03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Alexandre Cerqueira da Silva - OAB/PI 4865, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **sem aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal para que nos exercícios futuros dê cumprimento ao art. 31, § 2º, da CE/89 que dispõe que a revisão anual dos subsídios dos Vereadores bem como das remunerações dos servidores públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **30 de setembro de 2020.**

(assinado digitalmente)

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária das Sessões

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.24.643-**	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	03/11/2020 08:38:13

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 704B51F4-591A-45C5-8860-214739DDB27E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



ACÓRDÃO nº 1651/2020

PROCESSO TC/005878/2017

DECISÃO Nº 547/2020

NATUREZA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2017.

GESTORA: Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara Municipal)

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. **Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de multa. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de subsídio dos vereadores sem comprovação e fundamentação legal; Descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, alterada pela IN nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Alexandre Cerqueira da Silva - OAB/PI 4865, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, sem aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação ao Presidente da Câmara Municipal** para que nos exercícios futuros dê cumprimento ao art. 31, § 2º, da CE/89 que dispõe que a revisão anual dos subsídios dos Vereadores bem como das remunerações dos servidores públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **30 de setembro de 2020.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	05/11/2020 09:59:06

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: 1BDA30FC-CCE8-4197-AD4F-F8FA1E41C24F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SEGUNDA CÂMARA– DESPACHO

À Divisão de Comunicação Processual

PROCESSO TC/005878/2017

DECISÃO Nº 547/2020

NATUREZA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2017.

GESTORA: Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara Municipal)

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Encaminha-se o citado processo para cumprimento das determinações/recomendações constantes no **Acórdão nº 1.651/2020** (peça 24), a seguir:

- Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao Presidente da Câmara Municipal para que nos exercícios futuros dê cumprimento ao art. 31, § 2º, da CE/89 que dispõe que a revisão anual dos subsídios dos Vereadores bem como das remunerações dos servidores públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Após, retornar os autos à Segunda Câmara para que este processo siga o seu curso.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.53.493-**	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	26/01/2021 09:36:48

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: B9F7D95E-4FE7-42B1-A7C3-C36A7E3261F0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Tribunal de Contas

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual



Folha de Informação ou Despacho

Proc. TC/005878/2017.

À Secretaria da Segunda Câmara.

Sra. Secretária,

Após o cumprimento do Acórdão TCE/PI nº 1.651/2020 exarado na Peça 24, conforme Ofício e Aviso de Recebimento (AR), constante nas peças 28 e 30, devolvem-se os presentes autos.

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, Teresina, 22 de março de 2021.

Assinado digitalmente

Jurandir Gomes Marques

Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 32 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.43.953-**	JURANDIR GOMES MARQUES	22/03/2021 12:41:11

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: E39E6417-CDC5-4C31-8DB2-B5E1B013AA65

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SEGUNDA CÂMARA – DESPACHO

À DACD

TC/005878/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O processo **TC/005878/2017** – Prestação de Contas da C.M. de São Raimundo Nonato/PI – Exercício Financeiro de 2017, está sendo encaminhado a esta divisão, para acompanhamento e providências necessárias à sua regular tramitação, após cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº. 1651/2020 (peça 24).

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,
em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares

Secretária da Segunda Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 33 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.53.493-**	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	06/04/2021 08:48:40

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: AFD2D9C3-B6F3-43E3-AFB6-0188CB021BCF

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Divisão De Acompanhamento e Controle de Decisões
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI-
CEP:64018-900
Tel.: (86) 3215-3819 - Email: dacd@tce.pi.gov.br



Processo: TC/005878/2017

À Diretoria Administrativa (Setor de Arquivo)

Considerando que todas as determinações contidas no Acórdão nº 1.651/2020 (peça 24) foram integralmente cumpridas, encaminho os autos para providências de finalização e arquivamento.

Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD, Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2021.

Assinado digitalmente
Marcus Vinicius de Lima Falcão
Auditor do Controle Externo
Chefe da DACD
Mat. 97.848-5

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.16.413-**	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	15/04/2021 10:30:03

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: FCB6EB36-19EE-4143-AE05-52064C59FBA4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data archive-se o processo nº T/005878/2017, tendo em vista que o mesmo já foi finalizado.

Sala da Seção de Arquivo/Divisão de Patrimônio e Lojista/Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Luís Marinho de Sousa
Matricula nº. 02133-4
Técnico de Controle Externo

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 38 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.61.763-**	LUIS MARINHO DE SOUSA	02/06/2022 07:20:44

Protocolo: 005878/2017

Código de verificação: FE1EFCD0-491D-461E-A098-D89892DF0426

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



Informações do Arquivo

Processo TC/005878/2017

Usuário

Data de geração 05/05/2026 09:49

Total de peças neste arquivo 25

Total de peças publicadas 39

Lista de peças selecionadas para download

1. CAPA - CAPA
3. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RELFIS - 331/2019 - 01/05/2019 - SECEX/DFAM V -
4. DESPACHO - DES - 6390/2019 - 02/05/2019 - SECEX/DFAM - DIRETORIA DE
5. Despacho Citação - DESCIT - 243/2019 - 03/05/2019 - GAB. CONS. JOAQUIM KENNEDY
- 10.1. DEFESA - DEFESA
11. DESPACHO - DES - 14293/2019 - 12/08/2019 - SS/DGESP/DSP/SCCP - SEÇÃO DE
12. DESPACHO - DES - 4792/2019 - 12/08/2019 - GAB. CONS. JOAQUIM KENNEDY N.
13. RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO - RELCON - 3009/2020 - 17/08/2020 - SECEX/DFAM II
14. DESPACHO - DES - 8404/2020 - 17/08/2020 - SECEX/DFAM - DIRETORIA DE
15. PARECER MPC - RAÍSSA - PARRRB - 7985/2020 - 20/08/2020 - MPC-GAB.RAISSA
16. Relatório de voto - RELVOTO - 381/2020 - 03/09/2020 - GAB. CONS. JOAQUIM
17. DESPACHO PAUTA - DESPAUTA - 624/2020 - 03/09/2020 - GAB. CONS. JOAQUIM
18. DESPACHO - DES - 12914/2020 - 11/09/2020 - SS/SSC-SECRETARIA DA SEGUNDA
- 19.2. DESPACHO - DES - 5363/2020
20. DECISÃO CÂMARA 2 - DECCM2 - 6057/2020 - 16/09/2020 - SS/SSC-SECRETARIA DA
21. DESPACHO - DES - 12995/2020 - 24/09/2020 - SS/SSC-SECRETARIA DA SEGUNDA
22. DESPACHO - DES - 13025/2020 - 01/10/2020 - SS/SSC-SECRETARIA DA SEGUNDA
23. VOTO DO RELATOR - VOTREL - 1070/2020 - 05/10/2020 - GAB. CONS. JOAQUIM
24. DECISÃO CÂMARA 2 - DECCM2 - 6183/2020 - 03/11/2020 - SS/SSC-SECRETARIA DA

Isenção de Responsabilidade

Este documento contém uma cópia das peças selecionadas do respectivo protocolo no momento de sua geração. As informações contidas neste arquivo devem ser interpretadas como válidas até a data e hora do download, considerando as circunstâncias específicas de sua obtenção. A íntegra do conteúdo do protocolo está sujeita a alterações em função de eventos posteriores ao download, devendo ser certificada junto ao sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fonte oficial. O TCE/PI, não se responsabiliza por divergências ou desatualizações que possam ocorrer após o momento do download ou em decorrência de interpretações inadequadas das informações aqui contidas.

Processo TC/005878/2017

Usuário

Data de geração 05/05/2026 09:49

Total de peças neste arquivo 25

Total de peças publicadas 39

- 25. ACÓRDÃO DE CÂMARA - ACOCAM - 1651/2020 - 05/11/2020 - GAB. CONS. JOAQUIM
- 28. DESPACHO - DES - 13878/2021 - 26/01/2021 - SS/SSC-SECRETARIA DA SEGUNDA
- 32. DESPACHO - DES - 18429/2021
- 33. DESPACHO - DES - 14362/2021
- 34. DESPACHO - DES - 9995/2021
- 38. DESPACHO - DES - 9032/2022

Isenção de Responsabilidade

Este documento contém uma cópia das peças selecionadas do respectivo protocolo no momento de sua geração. As informações contidas neste arquivo devem ser interpretadas como válidas até a data e hora do download, considerando as circunstâncias específicas de sua obtenção.

A íntegra do conteúdo do protocolo está sujeita a alterações em função de eventos posteriores ao download, devendo ser certificada junto ao sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fonte oficial. O TCE/PI, não se responsabiliza por divergências ou desatualizações que possam ocorrer após o momento do download ou em decorrência de interpretações inadequadas das informações aqui contidas.